



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA ___ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DA PARAÍBA.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. UNIÃO. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. MUNICÍPIO DE CONDE. DEMORA NA CONCLUSÃO DEMARCATÓRIA DA TERRA INDÍGENA DO POVO INDÍGENA TABAJARA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFLIÇÃO E SOFRIMENTO CAUSADO ÀS FAMÍLIAS INDÍGENAS. DEVER DE PROTEÇÃO ÀS TERRAS INDÍGENAS, AINDA QUE O PROCESSO DE DEMARCAÇÃO NÃO TENHA SIDO CONCLUÍDO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que a esta subscreve, oficiante na Procuradoria da República na Paraíba, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, lastreado nos Inquéritos Cíveis Públicos de n.ºs. 1.24.000.001488/2011-66, 1.24.000.000032/2015-11 e 1.24.000.002126.2018-69, que tramitam no 1º Ofício da Procuradoria da República na Paraíba e no Procedimento Administrativo nº 08620.074104/2015-50 oriundo da FUNAI (cópia) e com fulcro no art. 127, caput, art. 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e no art. 6º, incisos VII e XI, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos dispositivos pertinentes da Lei nº 7.347/85, vem ante Vossa Excelência propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR

pelas razões de fato e de direito que a seguir serão expostas, em face da

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, devidamente representada pela Advocacia-Geral da União-AGU, com sede na Avenida Presidente Getúlio Vargas, 277, Centro, CEP: 58.013-20, João Pessoa – PB; da

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, autarquia federal, com endereço na Av. Paraná, 184 - Estados, João Pessoa - PB, 58030-180; e do

MUNICÍPIO DE CONDE/PB, pessoa jurídica de direito público, devidamente representada pela Procuradoria Geral do Município, com sede na Rua Nossa Sra. da Conceição, 82 - Centro, Conde - PB, 58322-000.

1. Do Objeto da Demanda

A presente ação civil pública visa à realização da demarcação física do território indígena da etnia Tabajara, avaliações de benfeitorias e à promoção do pagamento de indenizações para a extrusão de posseiros da referida terra indígena, de maneira que, enfim, seja entregue aos índios Tabajara a posse de suas terras tradicionais.

Busca-se também determinar ao Município de Conde que suspenda a concessão de licenças, alvarás de construção, certidão de “habite-se” de obras, autorização para ligação de água ou energia, licença ambiental



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

prévia, de operação ou de instalação, para empreendimentos situados na área reivindicada pelos Tabajara, conforme mapa (vide arquivo: 2230_PDFsam_1.24.000.002126.2018-69.pdf, pág. 46 e segs.).

2. Do Contexto Histórico do Povo Indígena Tabajara

Os Tabajara constituem-se enquanto população indígena situada na antiga Sesmaria da Jacoca, no Município de Conde, sagrando-se como a “comunidade dos caboclos” que, após aliança com os portugueses, teriam recebido da Coroa lusitana lotes na Aldeia Jacoca. A luta deste povo remonta à história dos caciques Piragibe, Tabira, Araken, Assento de Passos, Arcoverde e está registrada em diversos documentos históricos, bem como vem sendo objeto de respeitáveis estudos antropológicos. O cacique Piragibe se destacou ao se tornar o primeiro indígena reconhecido como patrono do Exército brasileiro e seu busto encontra-se exposto nas proximidades do Aeroporto Castro Pinto e, outro busto, no bairro Ilha do Bispo, em João Pessoa.

Do site do Município de Alhandra¹ consta o que se segue:

“Em 1574, por um Decreto Real, a Paraíba foi desmembrada de Itamaracá, sendo criada a Capitania Real da Paraíba, cujos limites iam do rio Abiaí à Baía da Traição (SILVEIRA, 1999). A conquista da Paraíba só foi consolidada em 1585, com a fundação da cidade de Nossa Senhora das Neves (atual João Pessoa), depois de onze anos de expedições e inúmeras batalhas sangrentas entre colonizadores e os nativos locais. Os Potiguaras aliados dos franceses não facilitaram em nada a ação dos colonizadores portugueses nessas terras. O ato considerado fundante da Paraíba foi uma **aliança celebrada entre os portugueses e os Índios Tabajaras, cujos personagens conhecidos desse fato são João Tavares e Piragibe.**

Como aconteceu em todo o Brasil, após a conquista definitiva das terras da Paraíba pelos portugueses foram criadas as **aldeias missionárias**, a exemplo de Jacoca (atual cidade de Conde), e a dos Arataguis (atual cidade de Alhandra). Nas missões, os índios ficavam sob os cuidados de religiosos, que vestidos segundo os ideários cristãos levavam os índios à prática dos “bons costumes”, ensinando a educação moral e religiosa. O índio era visto como aquele a ser salvo, pois os consideravam como os “pobrezinhos” que não conheciam a verdade, era dever dos padres mostrar-lhes o caminho do céu. A mentalidade européia e cristã da época, não entendia e nem aceitava o diferente.

Nesse sentido, a cultura indígena era vista como algo que precisava ser superado pelo ideário católico, tendo nos jesuítas os primeiros padres missionários a estarem na Paraíba. Segundo Wilson Seixas (1979), os padres jesuítas Simão Travassos, Jerônimo Machado e Baltazar Lopes fundaram residência na região, dando início as práticas que se ocupavam na catequese dos

¹ Alhandra (site). Disponível em: <https://www.alhandra.pb.gov.br/instituicao/> Acesso em 27 de julho de 2022



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

índios situados nas aldeias tanto do litoral quanto do sertão. Com a chegada dos franciscanos, que também passaram a se ocupar com os serviços de catequização das aldeias, vieram os conflitos. Os jesuítas acabaram sendo expulsos da Capitania, em 1593, pelo então governador da Paraíba Feliciano Coelho de Carvalho, restando aos franciscanos todo o trabalho missionário da região.

...após a expulsão dos jesuítas cresceu muito na capitania a devoção e o número dos cristãos impulsionados pela grande confiança que tinham os padres franciscanos sobre os quais recaía o peso de muitos serviços nas aldeias, tanto que passaram a ser considerados como os melhores auxiliares na conversão moral e religiosa entre os índios e moradores. (SEIXAS, 1979. p. 47)

Para Seixas (1979) os franciscanos eram melhores na catequização indígena que os jesuítas, inclusive eles eram detentores do afeto dos nativos da região. Neste discurso ingênuo até parece que não havia conflitos e nem resistência por parte dos índios, uma vez que por trás desse conflito entre jesuítas e franciscanos estava um interesse maior, o dos colonos pela mão-de-obra indígena, acabando por desencadear na escravização.

Os franciscanos foram assim construindo igrejas e conventos nas aldeias, no intuito de exercer uma maior presença e por isso controle sobre os índios. Assim foi fundada a igreja de Alhandra com a invocação de Nossa Senhora da Assunção, uma das primeiras a ser erguidas em 1740. Sob um estilo barroco rural, a igreja de Nossa Senhora de Assunção já sofreu muitas alterações, porém conserva até hoje muito de sua arquitetura original. Associado a isto, houve a construção da igreja e do convento pelos próprios índios, o que corroborou no deslocamento de sua cultura e de sua religião, pela visão e instituição do Deus cristão. Sob esta perspectiva temos que “Na Paraíba, as tabas foram sendo esvaziadas, virando aldeias missionárias, manipulados por poucos religiosos... A política colonialista era de misturar os índios de tribos e nações diferentes...” (MELO, 1999, p. 201). O autor reforça a concepção já discutida que as aldeias, na Paraíba, passaram a ser responsabilidade dos religiosos, onde a política colonialista misturava diferentes aldeias e nações indígenas, demonstrando que sempre que uma nova aldeia era conquistada pelos brancos ela era levada para um outro lugar, este já espaço de índios amansados.

A aldeia missionária de Alhandra, ao que parece, sempre recebia novos índios, trazidos de outras partes da Paraíba, principalmente do interior (sertão). Tal fato pode ser percebido quando nos deparamos com os dados: em 1804, Alhandra tinha cerca de 766 índios, no ano seguinte ela já apresentava 1.372 (MEDEIROS, 1999). Segundo Maria do Céu Medeiros, essa faceta dos colonizadores possibilitava a concentração de mão-de-obra indígena, o que se fazia necessário na produção do litoral canavieiro (o sertão paraibano era um território relegado pelo interesse dos colonizadores), na construção de obras públicas, nas lavouras e engenho, enfatizando o índio como um “produto” cobiçado pelas nações. Alhandra era, então, um espaço propício de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

índios para o trabalho, provindos muitas vezes do sertão, predispostos aos mandos e desmandos das autoridades coloniais.

Daí a aldeia missionária ser de extrema importância para os colonizadores europeus, pois tiravam os índios de seu território e levavam para um lugar estratégico, propiciado pelas missões. Estas ações de isolamento e controle dos índios eram bem sucedidas, servindo na pacificação dos índios. A importância da missão indígena de Alhandra foi enfática, pois uma vez a capela construída, a cidade logo foi elevada a Freguesia de Nossa Senhora da Assunção (1749), sendo a segunda freguesia a ser criada na Paraíba. A freguesia de Alhandra era ligada à diocese de Olinda. Após a criação da freguesia, em 1758, o reduto indígena foi tornado vila: “...Em virtude da Carta Régia de 14 de Setembro e Alvará desta data, é elevada a categoria de villa a aldeia de Arataguy, com o nome de Alhandra.” (PINTO. 1977, p. 158).

Em 1758 se torna a primeira vila da Paraíba, sendo apenas instalada em 1765. Após Alhandra se seguiram quatro vilas, a de Pilar (1758), a de São Miguel da Baía da Traição (1762), a de Monte-Mor da Preguiça (atual Rio Tinto em 1762) e a de Jacoca, (atual Conde em 1768). Todas elas fundadas a partir de aldeias indígenas. Percebe-se que todas foram criadas em um curto espaço de tempo, e todas além de serem aldeias indígenas, ficavam também na faixa litorânea. O que nos demonstra um maior controle indígena. Na medida em que Alhandra deixa de ser uma simples aldeia missionária e passa a ser vila, ela deixa de ter apenas as autoridades religiosas, e passa a ter um controle das autoridades civis. Nesse sentido o índio deixa de obedecer ao padre e passa a obedecer ao capitão-mor e ao capitão dos índios e as demais autoridades civis locais (...). [grifo nosso]

Tendo em conta a reconstrução histórica elaborada a partir dos registros constantes das paróquias e freguesias da Arquidiocese da Paraíba, por Amandda Yvne Figueiredo da Cruz, em sua dissertação “*Os donos da aldeia: história, memória e mobilização étnica do povo Tabajara da Paraíba*” (PPGA/UFPB)², é possível observar reminiscências biográficas que conduzem para trajetórias de vida pessoal em que se identifica a propriedade por índios Tabajara de lotes havidos no Marco do Tabuleirinho. A autora analisa a migração destes indígenas para a capital, instalando-se em diversos pontos da Bacia do Rio Jaguaribe, no antigo bairro de “Torrelândia”. Segundo a autora, há, inclusive registros de manifestações culturais como o “catimbó” do Mestre Luiz Gonzaga Angelo, da “Dança dos Cabocolinhos Índios Africanos” e da “Nau Catarineta”, na Torrelândia, no âmbito da conhecida “Missão de Pesquisas Folclóricas”, empreendida por Mario de Andrade em 1938, expedição oficial cujo registro da cultura popular do Norte e do Nordeste brasileiro contou com alguns dos mais modernos equipamentos de registro de som daquela época.

Segundo a citada pesquisa etnográfica, há também na Hemeroteca da Biblioteca Nacional pelo menos dois registros de matérias do Jornal O Norte, da capital paraibana, sobre os “caboclos da Jacoca”, nas quais um

² No prelo. Posteriormente, a dissertação será juntada aos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

indivíduo de nome Silvino Bispo dos Santos denuncia o “esbulho do Sítio dos Caboclos” por parte dos vizinhos Almir Correia, de Jacumã, Francisco José das Neves, de Capim Assú, Severino Oliveira, de Graú, e os irmãos Pedro e Manoel Martins Pereira, de Boa Vista. Na notícia, de 1952, o repórter afirma claramente tratar-se de um “sítio de índios”, cujas “tocas”, casas de palha dos índios, estavam sendo queimadas pelos fazendeiros. Silvino teria judicializado esta questão e ganhado a causa no Tribunal de Apelação da capital, mas, segundo a reportagem, esta sentença nunca foi cumprida.

De acordo com a Coordenação Geral de Identificação e Delimitação da FUNAI, na Informação Técnica nº 08/CGID/2012 (vide arquivo: *5463_PDFsam_1.24.000.002126.2018-69.pdf*, pág. 101):

A espoliação do território dos índios Tabajara se deu em sua maior parte por uma única família, chamada de Lundgren, composta por descendentes de imigrantes suecos que se destacaram em Pernambuco e na Paraíba ao longo do século XX como uma poderosa oligarquia industrial, fundiária e comercial. Suas propriedades incluíam as fábricas da Companhia de Tecidos Paulista (Pernambuco), da Companhia de Tecidos Rio Tinto (Paraíba), a rede de loja Casas Pernambucanas, a Destilaria Tabu (Paraíba), e grandes extensões de terras nos município paraibanos de Caaporã, Pitimbu, Alhandra, Conde, Rio Tinto e Manianguape, além de centena de imóveis nas cidades de Paulista (PE) e Rio Tinto (PB). Historicamente há vários conflitos envolvendo este grupo agrário-industrial com outros grupos sociais, como os índios Potiguara de Monte-Mor, os índios Tabajara, outro latifundiários e trabalhadores sem-terra na região. A maior parte das famílias Tabajara são originárias da região central da Jacoca dos espaços demarcados pela Lei de Terras no século XIX, totalizando 58 lotes destinados aos índios. Dentro desta microrregião, destacava-se um lugar chamado de "Sítio dos Caboclos de Pau de Ferro" ou simplesmente "Sítio dos Caboclos". Hoje este lugar representa para os índios um espaço simbólico central, sei também apontado nas narrativas como o local de origem da índia Gertrudes, que, segundo estudos de fundamentação antropológica, "está no ápice da árvore genealógica que nos possível reconstruir, ao longo do campo".

No “Relatório Tabajara: um estudo sobre a Ocupação Indígena no Litoral Sul da Paraíba” (vide arquivo: *4316_PDFsam_1.24.000.002126.2018-69.pdf*, pág. 61 e segs.), o antropólogo Fabio Mura (et al.) desenvolve capítulo em que analisa o histórico da ocupação indígena no litoral sul da Paraíba, nos seguintes termos:

“As fontes primárias referem-se, sobretudo, aos documentos constantes no Arquivo Nacional, na Seção Terras Públicas e Colonização – Província da Parahyba, contidos nas caixas 1147, 1147A, 1147B e 1219, que foram produzidos durante os anos de 1865 e 1871 pelo engenheiro Antônio Gonçalves da Justa Araújo, responsável pelo processo de medição e demarcação das terras públicas e dos aldeamentos indígenas na Província da Parahyba. Já sobre as fontes secundárias daremos ênfase aos dados apresentados em cinco trabalhos (Vandezande, 1975; Moreira, 1997; Sampaio, 2001; Nascimento Fº, 2006, Carvalho, 2008 e Lima, 2008), que abordam, a partir de perspectivas distintas, a formação territorial e social da região. Dentre as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

informações constantes nestes trabalhos destacam-se as excelentes peças cartográficas produzidas por Juliano Loureiro de Carvalho (2008), que logra reconstituir visualmente todo o processo de colonização da Zona da Mata paraibana.

Entre os séculos XVII e XIX, a concessão de sesmarias para as aldeias missionárias, a instalação de engenhos e a criação das vilas de índios de Conde e Alhandra forneceram o principal quadro institucional das questões territoriais nesta região, que se manteve periférica em relação aos centros econômicos da capitania. Essa marginalização econômica permitiu a continuidade da ocupação indígena, somada à penetração lenta e constante de contingentes de ex-escravos e “homens livres pobres” (cf. Nascimento Fº, 2006 e Carvalho, 2008).

Ao final do século XIX, o processo de regularização fundiária, levado a cabo pelo engenheiro Justa Araújo no contexto da lei de terras de 1850, abriu espaço para um novo rearranjo territorial e social que afirmou as relações de moradia e patronagem como os principais meios de organização social, econômica e política locais. Tal modalidade de organização desenvolveu-se ao longo do século XX, quando boa parte da população pobre da região vivia em pequenas glebas ou como moradores de condição e arrendatários das grandes propriedades que pouco produziam (ver Vandezande, 1975 e Moreira, 1997). Até os anos 1960, os distritos de Conde pertenciam ao município da capital João Pessoa e Caaporã à Pedras de Fogo, quando conquistaram sucessivamente a emancipação política.

Finalmente, a partir dos anos 1970/80 a expansão da lavoura canavieira, o turismo, a abertura de estradas e a especulação imobiliária provocaram uma série de conflitos pelo direito de permanência na terra que estão nas raízes das atuais lutas por reforma agrária e demarcação de terras indígenas e quilombolas (cf. Moreira, 1997 e Sampaio, 2001)”.

De acordo com o Relatório de Fundamentação Antropológica (vide arquivo: *4316_PDFsam_1.24.000.002126.2018-69.pdf*, pág. 61 e segs.), de caráter eminentemente histórico, o contato dos indígenas com os não-índios remonta ao século XVI. Segundo apresentado, após as guerras de conquista da Paraíba, que colocaram em lados opostos grupos indígenas de língua tupi, conhecidos como Potiguara e Tabajara, deu-se início a ocupação portuguesa das terras entre as capitanias de Itamaracá e Paraíba. Os aldeamentos missionários foram utilizados como instrumentos fundamentais na fixação dos domínios coloniais sobre o território e as populações nativas.

De acordo com o que consta de documentos históricos, a sesmaria da Jacoca foi doada aos antepassados dos índios Tabajara, no ano de 1614, conforme Tavares:

Nº 7 de 19 de dezembro de 1614

“Os índios da aldeia de Jacoca situada nesta capitania em virtude de um despacho do governador passado a instancia delies supplicantes lhes foi limitado pelos officiaes da Camara desta cidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

para suas lavouras toda a terra, que se continha da barra do Gramame da banda do sul correndo para cima do rio Jacoca até dar no caminho que hia da dita aldeia para Tibiri e dahi correndo rumo direito ao rio Sabauna e dáhi a barra do rio Abiai, ficando-lhe toda a dita terra por costa e sertão da barra e por que a queriam ter por carta, para com isso não terem mais diferença com os brancos e conservarem sua aldeia pediam que visto o despacho do Sr. Governador e deligencia que de sua parte se fizera pelos ditos officiaes da Câmara desta êidade se lhes desse de sesmaria, mandando passar-lhes carta e que se lhes desse sua posse por devolutas e desapróveitadas attento que fôramn os conquistadores deila nos tempos das guerras com os petivaras, ajudando sempre os brancos na conquista e povoação desta capitania e avendo alguns brancos que nelias de pouco tempo a esta parte estivessem com pretensão de posse a adquirido direito depejassem visto o muito e serviço que era de S. .M. e bem desta capitania, visto, outro sim, não serem terras capazes de engenho e só servirem para mantimentos e conservação da dita Aldeia. Foi feita a concessão no governo de João Rabelio de Lima. (Livro de Registro da Camara de Jacoca. Esta e a sesmaria n° 1 deste livro foram encontradas pelo iliustre hislôriador parahybano Irineu Pinto, que gentilmente fôrneceu as respectivas copias para esta publicação)." (Tavares, 1909, p. 36, citado em Vandezande, 1975, pp. 33 e 34. Cópia em anexo)

O estudo de Fabio Mura corrobora que a história da luta pela terra dos índios Tabajara remonta ao ano de 1614, em que se efetivara a concessão das terras da sesmaria dos índios de Jacoca (atual município de Conde). Ainda de acordo com a pesquisa desenvolvida, é possível inferir que os índios aldeados na Jacoca fossem aqueles que ficaram identificados, posteriormente, na historiografia paraibana como os Tabajara, já que alegavam ter auxiliado os portugueses nas lutas contra os Potiguaras quando da conquista da capitania, nas últimas décadas do século XVI.

Mais adiante, veremos que ao longo dos séculos essa população de nativos recebeu diversas outras denominações: potiguaras, brasilianos, índios de língua geral, caboclos de língua geral, índios da Jacoca, índios de Conde. Denominações que especificavam a sua condição de população indígena aldeada, aliada da colonização e objeto de diversas políticas de observação e controle (econômico, missionário e militar).

Ainda na linha do que preleciona Mura, além da aldeia da Jacoca, outras localidades da região são informadas por cronistas e historiadores como aldeamentos de índios, merecendo destaque Pindaúna, às margens do rio Gramame (Herckmans, 1982, p. 24) e Arataguy, às margens do Rio Popocas. Durante o período holandês, as aldeias de Jacoca e Pindaúna foram esvaziadas, e suas populações levadas para a capital Frederica, a fim de trabalhar nas fortificações da cidade. A transferência forçada e as exaustivas jornadas de trabalho causaram constante resistência dos indígenas que foram enviados de volta, onde os holandeses fundaram a Aldeia Maurícia (Herckmans, 1982, p. 23-24).

Inseridos num processo dinâmico de memórias e de representações culturais próprias,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

atualmente os Tabajara vivem em três aldeias: Vitória, Gramame e Nova Conquista, nas quais mantêm ainda hoje a luta histórica pela demarcação. As aldeias existentes surgiram à medida que os conflitos internos, ocasionados por disputas de terra e pelo controle político interno, fizeram eclodir várias facções lideradas por determinadas famílias, todas, ligadas por parentesco e vínculos religiosos. O grupo indígena Tabajara compõe-se, hoje, de cerca de mil índios (afora aqueles ainda não identificados), situados no município de Conde.

3. Da Situação Fática

Inicialmente, esclarece-se que a presente ação civil pública dispõe sobre a inconstitucionalidade da omissão da Fundação Nacional do Índio em efetivar sua finalidade institucional de proteger e promover os direitos originários dos povos indígenas, em nome da União federal. Dispõe também sobre a igual inconstitucionalidade, *in consecutio*, da conduta edfílica, esposada pelo Município de Conde, o qual tem se valido do argumento de que, não sendo da competência do Poder Público Municipal a delimitação das terras indígenas, não lhe caberia restringir o uso e gozo da propriedade por agentes externos à população indígena, nem tampouco obstar à realização de empreendimentos e construções, ainda que sobre a área em processo de demarcação (vide arquivo: *2348_PDFsam_1.24.000.002126.2018-69.pdf*, pág. 13).

Desde 2011, tramita no Ministério Público Federal o Inquérito Civil Público de nº. 1.24.000.001488/2011-66, de atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República na Paraíba, além dos inquéritos 1.24.000.000032/2015-11 e 1.24.000.002126.2018-69, em que se discutem agressões aos direitos territoriais da etnia Tabajara, seja por parte da ação especulativa de empreiteiros locais, seja por parte de uma inércia levada a efeito pelo órgão indigenista do governo federal, a FUNAI, cuja missão institucional consiste propriamente em promover a demarcação do território tradicionalmente ocupado, localizado na circunscrição do município de Conde, situado no litoral sul paraibano.

Em 14 de março de 2008, os Tabajara protocolaram, ao Presidente da FUNAI, **Declaração de Autoidentificação** (vide arquivo: *4933_PDFsam_1.24.000.002126.2018-69.pdf*, pág. 58), apresentando histórico de sua ocupação no Litoral Sul da Paraíba e solicitando a criação de um Grupo de Trabalho visando a regularização fundiária das Terras Indígenas Tabajara, incidentes nas antigas sesmarias da Jacoca e Aratagui.

Em 2009, por meio da **Instrução Técnica Executiva nº 34-DAF/FUNAI/BSB** (vide arquivo: *4316_PDFsam_1.24.000.002126.2018-69.pdf*, pág. 32), de 21 de outubro de 2009, foi constituído o primeiro Grupo de Trabalho responsável pela caracterização e fundamentação antropológica. Integraram este GT os antropólogos FÁBIO MURA e JOÃO MARTINHO BRAGA DE MENDONÇA, os sociólogos ESTEVÃO MARTINS PALITOT e HENRIQUE J. P. SAMPAIO, a geógrafa AMANDA CHRISTINNE NASCIMENTO MARQUES e ALINE MARIA PINTO DA PAIXÃO, na condição de assistente de pesquisa. Este GT foi designado para realizar os estudos de fundamentação antropológica, com o objetivo de “*caracterizar a ocupação do povo indígena na Tabajara, que habita os municípios do Conde, Alhandra e Pitimbu/PB e a situação fundiária da região em questão. A referida Instrução Técnica determinava o prazo de 20 dias para “entrega da versão preliminar do relatório de fundamentação antropológica da referida terra indígena”.*”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

Em outubro de 2010, foi juntado aos autos do ICP 1.24.000.001923/2009-38 o "**Relatório de fundamentação antropológica para caracterizar a ocupação territorial dos Tabajaras no Litoral Sul da Paraíba**" (vide arquivo: *4316_PDFsam_1.24.000.002126.2018-69.pdf*, pág. 61 e segs.), produzido pelo Grupo Técnico formado por 02 antropólogos, 02 sociólogos, 01 geógrafa e um assistente de pesquisa, a partir da Instrução Técnica Executiva nº 34/DAF/2009. O Relatório de Fundamentação Antropológica, datado em agosto de 2010, encontra-se dividido em cinco partes informativas, que versam, respectivamente, sobre os Dados Históricos; Território; Atividades Produtivas; Meio Ambiente; Aspectos Simbólicos e Cosmológicos, para além de uma parte bibliográfica e dos anexos pertinentes.

Em janeiro de 2011, a FUNAI encaminhou ao MPF o **Memo nº 924/FUNAI da Coordenadora Geral de Identificação e Delimitação** (vide arquivo: *4389_PDFsam_1.24.000.002126.2018-69.pdf*, pág. 24), informando que o Relatório de Fundamentação Antropológica para caracterizar a Ocupação Territorial dos Tabajaras no Litoral Sul da Paraíba seria encaminhado à análise e, posteriormente, seria agendada reunião com as lideranças indígenas.

Em novembro de 2011, foi juntada ao ICP nº 1.24.000.001488/2011-66 cópia do **Ofício Circular nº 09/2011** (vide arquivo: *1_PDFsam_1.24.000.002126.2018-69.pdf*, pág. 38) enviado pelo Povo Indígena Tabajara da Paraíba ao presidente da FUNAI com cópia para o Ministério Público Federal, solicitando providências com relação à realidade Tabajara-PB, denunciando a implantação de fábricas de cimento, energia eólica, fábrica de alumínio, areias, usina de açúcar, fazendas e grande à resorts, na área que o povo tabajara reivindica para demarcação, e solicitando que fosse priorizado o tema do reconhecimento antropológico do povo tabajara no litoral sul da Paraíba, com a segunda parte do GT tendo início em 2012.

Consta do "**Relatório sobre Ação de Reintegração de Posse em Áreas Tabajaras e Assentamento Rural da Reforma Agrária**" (vide arquivo: *5463_PDFsam_1.24.000.002126.2018-69.pdf*, pág. 65), produzido por diversas instituições que atuam no campo da defesa de direitos humanos na Paraíba, que fora deferida liminar em ação de reintegração de posse cumulada com interdito proibitório junto à Justiça Estadual, em favor da empresa HC Administração e Participação Sociedade Ltda., sob nº 200.2011.050.309-7/001, deferindo em prol do autor a implantação de fábrica de cimento na área indígena. De legítimos titulares da terra, percebe-se, os indígenas foram tratados como esbulhadores. Na oportunidade, a Procuradoria Geral da União, vinculada à Advocacia Geral da União (vide arquivo: *5463_PDFsam_1.24.000.002126.2018-69.pdf*, pág. 107), declinou de intervir no feito, sob o argumento de estar "diante da inexistência de legitimidade ou interesse da União no litígio travado entre os indígenas (posseiros) e os particulares que pugnam pela posse da área, conforme relatado na denúncia dirigida ao Advogado-Geral da União".

Em 13 de fevereiro de 2012, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, por meio da **Informação Técnica n. 08/CGID/2012**, da Coordenação-Geral de Identificação e Delimitação (vide arquivo: *5463_PDFsam_1.24.000.002126.2018-69.pdf*, pág. 101), informou que "de fato existe apenas o registro da área reivindicada no Sistema de Terras Indígenas - SIT, conforme se infere da Instrução Executiva nº 34/2009; a área é disputada por indígenas, posseiros, latifundiários e afrodescendentes. O relatório de fundamentação antropológica não apresenta dados suficientes sobre a área efetivamente ocupada pela comunidade Tabajara; as denúncias encaminhadas pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

parlamentar paraibano foram encaminhadas aos setores competentes da FUNAI para adoção das providências cabíveis”. Como se vê, a conduta procrastinadora do órgão indigenista agrava o estado de insegurança jurídica que enfrentam os Tabajara, diante da ausência de conclusão do processo demarcatório, por tantos anos.

Na citada **Instrução Técnica nº 08/2012** (vide arquivo: *5463_PDFsam_1.24.000.002126.2018-69.pdf*, pág. 101) a FUNAI assevera que “os estudos preliminares revelaram que a área reivindicada pelos indígenas da etnia Tabajara insere-se em um contexto complexo, consequência de conflitos fundiários entre grupos indígenas, latifundiários, posseiros e afrodescendentes”. Em 06 de agosto de 2012, foi ressaltado também pelo então Diretor de Proteção Territorial, Aluizio Ladeira Azanha, que a análise do relatório produzido “indicou a necessidade da complementação de dados”.

Desde então, não há notícia da conclusão dos trabalhos de “complementação de dados” pela FUNAI. Sequer havendo a publicação do citado RCID (Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação), a terra indígena, por óbvio, não foi entregue aos índios, apesar de o Decreto nº 1.775/96 estabelecer que, após a publicação da Portaria homologatória pelo Ministério da Justiça, o RCID seria entregue no máximo de 15 dias (quinze dias), conforme a previsão do artigo 2º, §7º, e até a presente data, **o órgão indigenista ainda não concluiu o processo demarcatório, faltando o cumprimento do Art. 2º, §7º, § 10, II e dos Arts. 4º, 5º e 6º, do Decreto acima citado, que consubstanciam em diligências administrativas relativas à demarcação física, à avaliação das benfeitorias, ao pagamento das indenizações à desintração, à homologação e aos registros (cartório e SPU), para enfim a terra ser entregue aos Tabajara.**

Em 03 de junho de 2013, pelo **Ofício nº 557/DPT/2013** (*4509_PDFsam_1.24.000.002126.2018-69.pdf*, pág. 122), a FUNAI alegou que “atualmente há 125 procedimentos de identificação e delimitação de TIs em curso e 450 reivindicações fundiárias em todo país e um número reduzido de pessoal lotado na Coordenação Geral de Identificação e Delimitação desta Diretoria, responsável pelo acompanhamento dos referidos procedimentos”.

No intento de colher informações, o Ministério Público Federal expediu o **Ofício nº 4573** (vide referência no Despacho 13508/2018, no arquivo: *269_PDFsam_1.24.000.002126.2018-69.pdf*, pág. 56), que, em obediência ao Despacho nº 3502, visando instruir o Inquérito Civil nº 1.14.000.001488/2011-66, solicitava que o Diretor de Proteção Territorial da Fundação Nacional do Índio - FUNAI prestasse informações sobre os estudos de fundamentação antropológica previstas para o ano de 2013, na área reivindicada pelos Tabajaras, no estado da Paraíba; bem como, acerca do cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta nº 01/2012 firmado entre a FUNAI, o MPF, a Comunidade Tabajara da Paraíba e a Empresa HC Administrações e Participações, especialmente quanto à incorporação do imóvel especificado no termo ao patrimônio da FUNAI.

Em resposta ao Ofício supracitado, o Diretor de Proteção Territorial, em 12 de dezembro de 2013, por meio do **Ofício nº 1239/DPT/2013** (vide arquivo *4634_PDFsam_1.24.000.002126.2018-69.pdf*, pág. 124), informou que em 2009 um estudo de fundamentação antropológica, autorizado pela Instrução Técnica Executiva nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

34/DAF/2009, que visava a constituição do Grupo Técnico (GT) supracitado, foi realizado sobre a área reivindicada, todavia da sua análise depreendeu-se a necessidade de complementação dos dados, ação a ser realizada pelo exercício do ano de 2013. Argumentou, porém, que “devido ao contingenciamento orçamentário determinado pelo Decreto n.º 8062/13, que afetou todos os órgãos da Administração Pública, a ação foi remanejada para o exercício de 2014. A data exata dos trabalhos de campo será definida em diálogo com os membros do GT, que realizarão os estudos na condição de colaboradores, visto que esta Fundação não dispõe de mecanismo de contratação de profissionais externos para as ações de identificação e delimitação de terras indígenas”.

Na **Ata de Reunião nº 34/2013** (vide arquivo *4634_PDFsam_1.24.000.002126.2018-69.pdf*, pág. 12), havida em 12 de novembro de 2013, as lideranças indígenas já revelavam preocupação com a demora, nos seguintes termos: “está se esperando a parte complementar desse estudo, que deverá culminar com a delimitação física da área; que, de acordo com o levantamento dos próprios indígenas, existem ali áreas habitadas por terceiros e outras não, dentre aquelas que deveriam ser demarcadas; que existem inclusive áreas que sofrem forte especulação imobiliária, havendo, por isso, uma grande preocupação das lideranças com a demora na criação do GT que tratará do tema; que há previsão para que esses trabalhos do GT sejam feitos até abril do próximo ano de 2014”.

Em 25 de agosto de 2014, pelo **Ofício nº 780/DPT/FUNAI** (vide arquivo *4634_PDFsam_1.24.000.002126.2018-69.pdf*, pág. 121), o órgão indigenista expôs que “a constituição de GT para realizar os estudos em pauta foi remanejada para o exercício 2015, devido aos seguintes fatores: i) escassez de técnicos lotados no setor competente para acompanhar os procedimentos de identificação e delimitação; ii) cronograma de execução reduzido em 2014, devido às eleições presidenciais; iii) contingenciamento orçamentário severo, determinado pelo Decreto nº 8.197, de 20/02/2014”.

Em julho de 2015, por meio do **Ofício nº 3039/2015/PR/PB/PRDC** (vide referência no Despacho nº 13.508/2018, no arquivo *269_PDFsam_1.24.000.002126.2018-69.pdf*, pág. 59), em virtude da formação de novo Grupo de Trabalho de Identificação e Delimitação, solicitou-se que a Fundação Nacional do Índio, na figura do seu presidente, prestasse informações detalhadas sobre o GT e o seu calendário de atividades, bem como data prevista, efetivamente, para a inauguração do processo de demarcação e os estudos correspondentes. Percebeu-se que, abandonando o GT anterior, na data de 11 de setembro de 2015, foi publicada no Diário Oficial da União a **Portaria nº 882** (vide arquivo: *1481_PDFsam_1.24.000.002126.2018-69.pdf*, pág. 51), que constituiu novo Grupo Técnico responsável por realizar os estudos de natureza etno-histórica, antropológica, ambiental e cartográfica, necessários ao procedimento de identificação e delimitação da terra Indígena Tabajara, fixando o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a entrega do relatório circunstanciado pelos integrantes do grupo, prazo este já há muito expirado. Foram, então, designados FÁBIO MURA – antropólogo coordenador, ALEXANDRA DA SILVA, MARIANA DE QUEIROZ ARAÚJO - antropólogas assistentes, e AMANDA CHRISTINNE – geógrafa colaboradora.

Em 16 de setembro de 2016, na **Informação Técnica nº 024/SEGAT/CRN II-CE/FUNAI/2016** (vide arquivo *1481_PDFsam_1.24.000.002126.2018-69.pdf*, pág. 30), assunto: “Conflitos ambientais na Terra Indígena Tabajara de Jacoca/PB”, que visava subsidiar a atuação da Fundação Nacional do índio, por meio da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

Diretoria de Proteção Territorial e da Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável, bem como do Ministério Público Federal, na promoção e defesa dos direitos dos povos indígenas, considerando os impactos decorrentes de empreendimentos instalados nas proximidades da Terra Indígena Tabajara de Jacoca/PB, graves problemas ambientais foram registrados, a saber a Poluição na Bacia do Rio Gramame, a ação degradante do Condomínio Brisas de Coqueirinho e a retirada de areia (Areal Mineração). Neste documento, a indigenista e chefe do SEGAT/FUNAI registrou: “fomos, no dia 01 de setembro, pela BR 101/PB, em trecho da rodovia entre as indústrias Copel e Coteminas, que intercepta a Bacia do Rio Gramame, vide mapa em anexo. Em alguns minutos de caminhada, seguindo o leito do Rio Grarrsarne e seus afluentes, identificamos um intenso estágio de assoreamento do leito do rio, conforme fotos abaixo, além da inexistência de mata ciliar, intensificada pela criação de gado nas margens do rio. De todos esses impactos, contudo, os que mais tem causado preocupação nos indígenas diz respeito ao despejo de produtos químicos na Bacia do rio Gramame, possivelmente oriundos das indústrias têxtil, sucroalcooleiras, de cimento e outras que se localizam no entorno. No ponto exato de despejo, a água estava com uma coloração escura e com um cheiro bastante forte, indicando que, provavelmente, tais elementos seriam lançados no rio sem um tratamento ambientalmente adequado. (...) Além da redução da fauna no local e do desmatamento verificado, um dos principais e mais relevantes impactos do empreendimento decorrem do aterramento e assoreamento de rios e riachos; alteração do curso desses mananciais; compactação do solo e retirada da cobertura vegetal, com a consequente diminuição da capacidade de absorção das águas pluviais, dentre outros impactos relacionados à água.”.

Em 29 de janeiro de 2017, foi enviado pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, à FUNAI, o **Ofício PRPB-PRDC nº 268/2017** (vide arquivo *1545_PDFsam_1.24.000.002126.2018-69.pdf*, pág. 14), em que, com o objetivo de instruir os autos do supracitado inquérito, se solicitava “informações atualizadas acerca do andamento dos trabalhos de identificação e delimitação da Terra Indígena Tabajara. Solicito, ainda, o envio do relatório do GT, caso tenham sido concluídos os trabalhos, ou que seja informada previsão para a sua conclusão, bem como a possibilidade/necessidade de prorrogação do prazo para a entrega do relatório”. Em resposta, o Sr. BENEDITO RANGEL DE MORAIS, Chefe da Coordenação Técnica Local, dissera que “o relatório final está previsto para ser entregue no próximo mês de maio/2017”.

Em 17 de abril de 2017, por meio de **Relatório de Fiscalização nº 287/2017** (vide arquivo *1545_PDFsam_1.24.000.002126.2018-69.pdf*, pág. 43 e segs.), contido no processo administrativo SUDEMA nº 2015-7489, a Superintendência de Administração do Meio Ambiente lavrou auto de infração em face dos empreendimentos Mar de Tabatinga Condomínio Club, Pousada Villamor, Condomínio Brisas de Coqueirinho, Tambaba Coutry Club Resort, Condomínio Maanain e Condomínio Base Galpões, nos municípios de Conde e Pitimbu. Como se vê, há no âmbito dos procedimentos instaurados confiável registro de episódios em que danos ao meio ambientes foram provocados com a condescendência dos órgãos públicos demandados.

Por meio do **Ofício PR/PB/PRDC nº 253/2017** (vide arquivo *1545_PDFsam_1.24.000.002126.2018-69.pdf*, pág. 74), dirigido ao coordenador do Grupo Técnico, esta Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

registrara que os danos ao meio ambiente provocados pelo empreendimento de condomínios na área ocupada pelos índios têm causado “*grave comprometimento à economia produtiva do grupo*, tornando o solo, antes produtivo, imprestável para a realização das culturas tradicionais da comunidade. Com isso, tornou-se inviável a continuidade das culturas desenvolvidas pela comunidade, de inhame, batata doce e macaxeira, tendo em vista que o acúmulo de material proveniente da obra tornou improdutivo o solo que recebeu esse material, além de comprometer a qualidade da água”.

Em 11 de julho de 2017, foi apresentado, pelo segundo Grupo Técnico, documento intitulado “**Informe Técnico sobre a Reivindicação Territorial dos Indígenas Tabajara No Litoral Sul da Paraíba**” (vide arquivos *2230_PDFsam_1.24.000.002126.2018-69.pdf*, pág. 57 (capa) e *2287_PDFsam_1.24.000.002126.2018-69.pdf*, pág. 1 e segs. (corpo)), com 04 capítulos, a saber: 1) Algumas informações históricas sobre a ocupação do Litoral Sul da Paraíba; 2) Dinâmica territorial, trajetórias familiares e organização da comunidade tabajara e seus recentes desdobramentos; 3) Atividades produtivas, ambientes e ecologia de saberes no interior da antiga Jacoca / Impactos ambientais no território de uso tradicional tabajara; e 4) As terras reivindicadas pelos Tabajara no interior da antiga Jacoca: descrição e limites territoriais.

O Informe técnico registra que “não obstante a descontinuidade de uma identidade étnica, (isto é, como povo específico) claramente manifesta, efetivamente continuaram a ser reproduzidas identidades de caráter coletivo, isto a partir das experiências que os indivíduos tiveram ao longo do tempo, no seio dos grupos domésticos em que estavam inseridos. Conhecimentos, valores, ideias e saberes práticos, tanto herdado de tempos anteriores quanto capturados dos fluxos de materiais culturais que cruzavam os espaços das antigas sesmarias, encontravam justamente nessas unidades sociais (os grupos domésticos) um espaço privilegiado de organização social, a partir dos quais eram então desenvolvidas redes de parentesco e/ou de vizinhança. “as áreas de ocupação Tabajara são lugares de realização de atividades produtivas e que fazem parte da memória social indígena, compreendem os limites dos rios Gramame, ao norte, Abiaí, ao sul, o Oceano Atlântico, a leste, e a BR 101, a oeste (p. 35)(...) “embora tais áreas sejam identificadas como sendo de uso indígena, esse território foi sendo gradativamente ocupado e legalizado pelo Estado, após a Lei de Terras de 1850. Naquele período, os indígenas foram confinados a uma pequena porção territorial no interior da Jacoca, tendo redução territorial expressiva de fora para dentro.”(...) “é preciso salientar que este território é povoado por uma significativa quantidade de grupos domésticos que hoje não se reconhece mais como indígenas, mas que fazem parte de uma rede maior de relações, inclusive através de laços de parentesco, que caracteriza, há mais de um século, a vida socioeconômica do Litoral Sul da Paraíba”. Muitos destes grupos domésticos formaram e formam comunidades locais com trajetórias específicas ao longo do tempo (tendo igualmente passado pelo processo de territorialização anteriormente referido, com os consequentes casamentos interétnicos), de modo a virem se reconhecer propriamente como quilombolas, sendo que outros ainda preferiram ser considerados apenas como agricultores, em sua maioria integrados em assentamentos rurais que foram se formando a partir da década de 1970 na região (...) os Tabajara, não obstante lhes seja muito claro que sua ocupação tradicional diz respeito à totalidade da Jacoca, optaram por evitar, tanto quanto possível, sobreposições territoriais que os levassem a travar sérios conflitos com segmentos sociais que de alguma maneira fazem parte de suas redes de relações, com eles compartilhando significativos percursos históricos na região em causa. Com esse entender; a opção desses indígenas foi de reivindicar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

espaços no interior da Jacoca que lhes foram e são mais significativos, tanto do ponto de vista econômico quanto simbólico, evitando também sobreposições com espaços urbanos densos, algo que interpretam como passível de instaurar um conflito de proporções consideráveis e de difícil solução. (...) estas reflexões dos indígenas e os posicionamentos políticos que delas derivam são parte constitutiva das dinâmicas territoriais e da construção sociocultural das territorialidades no Litoral Sul da Paraíba. Com efeito, embora as terras indígenas sejam entendidas pelo Estado brasileiro como espaços geográficos fixos, elas resultam de complexos processos, com dinâmicas definidas a partir do contexto histórico no qual se inserem. (...) as terras (...) não devem ser compreendidas como ilhas, retiradas de seu contexto territorial mais amplo e de sua dimensão histórica; diferentemente, elas devem ser entendidas é a partir do contexto sócioecológico-territorial configurado na situação histórica atual, em que se configura a reivindicação indígena".

Importa consignar que do citado Informe Técnico consta o mapa das terras indígenas reivindicadas (vide arquivo *2230_PDFsam_1.24.000.002126.2018-69.pdf*, pág. 54), com o seguinte perímetro: “o perímetro da TI. Tabajara I foi definido da seguinte forma: A partir do ponto extremo norte, constituído pela confluência entre o rio Gurugi e um de seus principais afluentes, o Riacho dos Caboclos (conhecido pelos Tabajara como córrego baraúna) o limite margeia o rio Gurugi, pelo seu lado direito, até as suas nascentes, para seguir, em linha reta, até a Aldeia Vitória. Prosseguindo através de estrada vicinal na localidade de Mata da Chica, o limite alcança o Rio Graú no seu médio curso, seguindo pela sua margem direita até seu estuário. A partir da barra deste rio, o limite segue em direção norte, pela linha costeira, incorporando as localidades denominadas de Tambaba, Coqueirinho e Tabatinga. Desta última praia, o perímetro segue em direção oeste, a partir da desembocadura do Riacho Bucatu (conhecido pelos Tabajara como Rio de Contas), alcançando sua nascente na região de Malhada de Baixo. Na sequência, através de uma linha seca que atravessa um afluente do Riacho Bucatu, o limite se estende até uma das cabeceiras do Riacho Pau Ferro, que forma um curso d’água denominado pelos Tabajara de Córrego do Pichano. Em seguida, continua em direção norte junto este córrego até a conferência com o Córrego Baraúna, esguindo este último até seu encontro com o Rio Gurugi, circunscrevendo, desta forma, um território que inclui por inteiro as regiões dos sítios dos Caboclos e dos Bodes, bem como parte da Mata da Chica, dos tabuleiros e da região praiana e estuarina, importantes espaços de uso e ocupação tradicional termos ambiental, econômico e simbólico para estes indígenas”. Por sua vez, o perímetro da TI. Tabajara II é o seguinte: “No extremo noroeste, a partir da confluência entre o Rio Gramame e o Rio do Aterro, o limite continua margeando, em direção sul, este último curso fluvial até seu médio curso, para depois prosseguir em direção leste até chegar à rodovia PB-008. A seguir, a fronteira margeia esta rodovia até a confluência da mesma com as nascentes do curso fluvial Maceió da Barra. A partir dali, a linha prossegue em direção leste, ao longo da margem direita deste rio, para depois direcionar-se para sul, seguindo as falésias; cruza então a barra do Rio Gurugi, alcançando e incluindo a enseada da Praia do Amor. O limite prossegue em direção norte, acompanhando a linha costeira até a entrada da boca da Barra de Gramame. Finalmente, a linha divisória constitui-se no próprio Rio Gramame, até sua confluência com o Rio do Aterro”.

No **Ofício nº 1359/2019/DPT/FUNAI** (vide arquivo *2021_PDFsam_1.24.000.002126.2018-69.pdf*, pág. 16), a Funai informou que “em 2018 o referido GT apresentou para a Coordenação-Geral de Identificação e Delimitação (CGID/DPT) uma versão preliminar do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID), a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

qual passou por uma apreciação técnica para verificar sua adequação às exigências da normativa vigente, notadamente a Portaria do Ministério da Justiça n.º 14. Tal apreciação apontou a *necessidade de ajustes e complementações no RCID*. No momento, aguarda-se posicionamento do antropólogo-coordenador do GT quanto à referida apreciação técnica da versão preliminar do RCID. Importa esclarecer que para a conclusão dos estudos em tela faltará ainda a realização do levantamento fundiário dos ocupantes não indígenas, conforme exigido pelo mencionado Decreto n.º 1.775/1996”.

Em 15 de abril de 2020, por meio do **Ofício n.º 520/2020/CGPTDDH/DEPDDH/SNPG/MMFDH** (vide arquivo *2021_PDFsam_1.24.000.002126.2018-69.pdf*, pág. 27), a Coordenação-Geral de Proteção à Testemunha e aos Defensores de Direitos Humanos do Departamento de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos destacou que “a Equipe Federal do PPDDH acompanha, até o momento presente, casos de *lideranças ameaçadas no Estado da Paraíba*, diante a ausência de um programa de proteção estadual, dentre as quais consta o *caso de Ednaldo dos Santos Silva, liderança indígena cuja militância se efetiva na defesa e promoção dos direitos dos povos indígenas, em especial, do povo Tabajara, da Aldeia Vitória Mata da Chica, localizada no município de Conde/PB*, atuando como representante da Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo – APOIME e integrante de Comitê Regional da FUNAI do estado da Paraíba”.

Em 07 de outubro de 2021, por meio do **Relatório de Vistoria n.º 3/2021-NMI-PB/DITEC-PB/SUPES-PB** (vide arquivos *2115_PDFsam_1.24.000.002126.2018-69.pdf*, pág. 54 e segs. e *2171_PDFsam_1.24.000.002126.2018-69.pdf*, pág. 1 e segs), o Núcleo de Monitoramento e Informações Ambientais – PB do IBAMA lavrou *Auto de Infração* em face de James Laurence Developments, responsável legal pelo Condomínio Brisas do Coqueirinho, que fora notificado para, “no prazo de 30 dias, optar: pelo agendamento de audiência de conciliação ambiental presencial ou por videoconferência ou (b) aderir, independentemente da realização de audiência, a uma das soluções legais possíveis para encerrar o processo, conforme Decreto n 6.514/2008, cuja opção deverá ser indicada pelo atuado em sua manifestação”.

Assim, em 07 de dezembro de 2021, foi expedida por esta Procuradoria da República a **Recomendação n.º 24/2021** (vide arquivo *2171_PDFsam_1.24.000.002126.2018-69.pdf*, pág. 46 e segs.), recomendando ao Município de Conde/PB, com base no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93 “1. Que não autorize nas áreas dos perímetros indicados no Informe Técnico produzido em anexo (área a ser demarcada na T.I. dos povos Tabajaras) a realização de empreendimentos ou construções que venham a descaracterizar o território indígena, sejam públicos ou particulares. 2. A imediata suspensão dos licenciamentos eventualmente concedidos às atividades, empreendimentos ou construções realizadas nos perímetros indicados no Informe Técnico produzido em anexo, devendo ser informado ao signatário, no prazo de 30 dias, os empreendimentos que estão licenciados ou que solicitaram licenciamento no interior desse perímetro. 3. Que eventuais mudanças na Lei de Zoneamento pelo PLC 001/2021, bem como por qualquer outro Projeto Legislativo não tornem a área disposta no Informe técnico, em anexo, como área de expansão urbana, a fim de que se possa garantir a preservação da área, bem como a manutenção da organização social, costumes, crenças e tradições da referida etnia indígena”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

Em 18 de janeiro de 2022, em atenção à recomendação nº 24/2021, por meio do **Ofício nº 003/2022/GABINETE DA PREFEITA** (vide arquivo: *2348_PDFsam_1.24.000.002126.2018-69.pdf*, pág. 13), o Município do Conde aduziu “haver impedimento para fins de cumprir a Recomendação nº 24/2021 sem que a União proceda com a demarcação das terras indígenas, sob pena de atrair para o Município o dever de indenizar os atuais proprietários destas áreas”. Por fim, alega que cumprir as recomendações “acarretaria prejuízos ao erário municipal, sendo certo que cabe à União inicialmente demarcar as terras indígenas e, após isto, o Município poderá restringir as construções nas áreas demarcadas”.

Como é possível observar, diante da negligência no processo demarcatório, a Prefeitura de Conde tem aproveitado o vazio oportunizado pela postura omissiva da FUNAI para autorizar a realização de diversos empreendimentos em imóveis no território reivindicado pelos Tabajara, descumprindo explicitamente a Recomendação nº 24/2021. Assim, como num lance ensaiado num jogo de futebol, enquanto a FUNAI e a União são omissos em demarcar as terras indígenas, a Prefeitura de Conde age para liberar estes irregulares empreendimentos, agindo como verdadeiros cúmplices da agressão aos direitos indígenas.

Ora, após mais de uma década de tramitação do presente feito neste *Parquet* federal, já foi possível verificar que a FUNAI vem se valendo de evasivas no cumprimento de seu dever institucional, alegando como justificativa para a não efetivação do direito dos índios Tabajara, ora seu escasso corpo técnico, ora o contingenciamento financeiro, ora protelando indisfarçavelmente e, por outro lado, a Prefeitura prossegue descumprindo seu *munus* público com a população indígena e o meio ambiente.

Como se verifica facilmente, a inércia daquele órgão indigenista termina por repercutir de forma inequívoca sobre o patrimônio jurídico da comunidade indígena Tabajara e a ação edílica passa a agir a favor de empreendimentos diversos na região.

4. Das preliminares.

4.1. Competência da Justiça Federal.

A competência da Justiça Federal vem disciplinada no artigo 109 da Constituição da República de 1988, que dispõe:

Art. 109, CF. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

[...]

XI – a disputa sobre direitos indígenas.

A Fundação Nacional do Índio, por sua natureza jurídica, está inserida na administração pública indireta; é pacífico o entendimento na Suprema Corte, ser de competência da Justiça Federal o processo e julgamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

causas em que esta fundação autárquica federal figure como parte.

EMENTA: NATUREZA JURÍDICA DAS FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO - desde que assumam a gestão do serviço público, e sejam mantidas por recursos orçamentários, sob a direção do Poder Público, integram a Administração Indireta, e são jurisdicionadas à Justiça Federal, se instituídas pelo Governo Federal. Recurso conhecido e provido (RE nº 155.134-0-DF-STF Rel. Min. Carlos Madeira - DJ de 06.05.88)

Portanto, figurando a União e a FUNAI como demandadas e constatada a existência de lesão aos direitos indígenas, revela-se inquestionável a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

4.2. Legitimidade Ativa do Ministério Público Federal.

A norma do art. 127, da Constituição da República prescreve que ao Ministério Público, instituição essencial à função jurisdicional, compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Estabelecido este vetor, dispõe em seguida:

Art. 129, CF. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

I – Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

*II - **promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos.***

[...]

*V – **defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas.***

4.3. Legitimidade Passiva das Demandadas.

O fato de a Fundação Nacional do Índio - FUNAI ser o órgão descentralizado, que cuida da questão indígena, não exime a responsabilidade solidária da UNIÃO para a causa.

Ademais, a UNIÃO, através do Ministério da Justiça e da Presidência da República também tem atribuição de atuar no processo demarcatório, o que justifica sua presença no processo, como ré.

De fato, a UNIÃO é responsável, por determinação constitucional, pela garantia da defesa dos interesses e direitos dos indígenas, além de ser a proprietária das terras indígenas. Ademais, conforme prescreve o art. 2º da Lei n.º 6.001/73, cumpre à UNIÃO, *in verbis*:

IX – garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

Nos termos do Decreto nº 1.775/96, a União e a FUNAI têm a atribuição de adotar as medidas administrativas suficientes para a demarcação das terras indígenas. *Litteris*:

*Art. 1º. As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do **órgão federal de assistência ao índio**, de acordo com o disposto neste Decreto.*

*Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo **titular do órgão federal de assistência ao índio**, estudo antropológico de identificação.*

*§ 1º O **órgão federal de assistência ao índio** designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação[...]*

*§ 7º Aprovado o relatório pelo **titular do órgão federal de assistência ao índio**, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.
[...]*

*§ 9º Nos sessenta dias subsequentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o **órgão federal de assistência ao índio** encaminhará o respectivo procedimento ao **Ministro de Estado da Justiça**, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.*

*§ 10 Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o **Ministro de Estado da Justiça** decidirá:
[...]*

*Art. 3º Os trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas realizados anteriormente poderão ser considerados pelo **órgão federal de assistência ao índio** para efeito de demarcação, desde que compatíveis com os princípios estabelecidos neste Decreto.*

*Art. 4º Verificada a presença de ocupantes não índios na área sob demarcação, o **órgão fundiário federal** dará prioridade ao respectivo reassentamento, segundo o levantamento efetuado pelo grupo técnico, observada a legislação pertinente.*

Art. 5º A demarcação das terras indígenas, obedecido o procedimento administrativo deste Decreto, será homologada mediante decreto.

*Art. 6º Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, o **órgão federal de assistência ao índio** promoverá o respectivo registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda.*

*Art. 7º O **órgão federal de assistência ao índio** poderá, no exercício do poder de polícia previsto*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

no inciso VII do art. 1º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de índios isolados, bem como tomar as providências necessárias à proteção aos índios.

*Art. 8º O **Ministro de Estado da Justiça** expedirá as instruções necessárias à execução do disposto neste Decreto.*

Art. 9º Nas demarcações em curso, cujo decreto homologatório não tenha sido objeto de registro em cartório imobiliário ou na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, os interessados poderão manifestar-se, nos termos do § 8º do art. 2º, no prazo de noventa dias, contados da data da publicação deste Decreto.

*Parágrafo único. Caso a manifestação verse demarcação homologada, o **Ministro de Estado da Justiça** a examinará e proporá ao **Presidente da República** as providências cabíveis.*

Vê-se portanto que ambas as demandadas têm atribuições no processo demarcatório, por isso a ambas é atribuída a mora, desta forma, tanto a União como a FUNAI possuem legitimidade passiva.

Por fim, não há que se olvidar da legitimidade passiva do ente federado municipal de Conde, uma vez que, tendo este autorizado a instalação de diversos empreendimentos em área indígena, mesmo após o início do procedimento de demarcação, diversos direitos territoriais coletivos viram-se afetados, notadamente por força das escolhas dos agentes políticos municipais. Destaca-se que a ação edílica tem o condão de afetar definitivamente o patrimônio jurídico indígena, razão por que sua presença se faz inarredável no polo passivo desta demanda.

5. Do Mérito

5.1. Direito do grupo indígena Tabajara às suas terras tradicionais.

Como leciona Luís Paulo Sirvinskas, “a terra é fonte de sobrevivência dos índios”³. Por essa razão, é de se observar que a Constituição quis dar uma especial proteção às terras tradicionalmente ocupadas por eles e à preservação de seus recursos ambientais. Em sua obra “*Direito Ambiental*”, o autor identifica quatro requisitos para que possam ser consideradas terras tradicionalmente ocupadas pelos índios: a) serem habitadas em caráter permanente; b) serem utilizadas para atividades produtivas; c) serem imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar do indigenato; e d) serem necessárias à reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Por disposição constitucional, pertencem à União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (art. 20, XI, CF).

Art. 231, CF. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

³ SIRVISNKAS. Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. São Paulo: Saraiva, 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Como se percebe, as populações indígenas são protegidas constitucionalmente, tendo-se em vista a preservação de seus usos, costumes e tradições e a capacidade de manter as condições ambientais nas áreas por eles tradicionalmente ocupadas. Trata-se de áreas imprescindíveis para a proteção dos recursos naturais e necessários para o seu bem-estar e sua reprodução física e cultural. São nulos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, exceto se houver relevante interesse público da União, nos termos de lei complementar. A liberdade de crença também abrange os índios em seus usos e costumes, os quais terão assegurados o livre exercício de seus cultos religiosos, inclusive suas diversas línguas.

Segundo o censo, existem 817.963 mil indígenas no Brasil, representando 305 diferentes etnias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

e mais de 270 línguas faladas⁴. Tudo isso faz parte da formação cultural do país.

Além disso, há legislações infraconstitucionais que protegem os índios e as comunidades tradicionais, tais como: o Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, que instituiu os princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade; a Lei nº 9.885, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC); e o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Na esfera internacional, temos os princípios nº 22 e 23 da Conferência do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em 1992, que também reconhecem a importância dos índios e da comunidade tradicional, devendo os Estados reconhecer sua identidade, sua cultura e seus interesses e oferecer condições para sua efetiva participação no alcance do desenvolvimento sustentável, com intuito de proteger o meio ambiente e os recursos naturais.

Vale, por fim destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, a existência de repercussão geral no RE 1.017.365, que trata da definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena, com base nas regras estabelecidas no art. 231, CF.

De fato, por ocasião das especificidades da colonização brasileira, a situação social das populações indígenas padece de especial vulnerabilidade. Os discursos racialistas e as teses defendidas pelo “darwinismo social” ainda ecoam no senso comum, condenando esses sujeitos étnico-sociais a viverem num “estágio paleolítico” e não no tempo da contemporaneidade presente. Por outro lado, as trocas culturais entre os povos participantes do processo civilizatório nacional (brancos, negros, indígenas, etc.) são utilizadas frequentemente pelo imaginário coletivo como argumento para que os índios, ditos “aculturados”, não possam afirmar sua identidade étnica e visualizar, no plano fático, a concretização de seus direitos.

É preciso que se perceba que tais argumentos, contudo, padecem de um viés discriminatório, incompatível com os objetivos da República Federativa do Brasil, especialmente no que toca ao fundamento de se “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, *raça*, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV, CF). Ora, se no Brasil “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos” e se é verdade que todo homem faz jus a todos os direitos estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Constituição Federal, sem distinção de qualquer espécie e principalmente de *raça*, *côr* ou origem nacional, razões não haveria para que no plano real não fosse possível se vislumbrar contextos de tamanha iniquidade social entre os grupos étnicos.

Como bem pontuara o Supremo Tribunal Federal, na Pet. 3.388-RO, o famoso caso Raposa Serra do Sol, “o substantivo ‘índios’ é usado pela Constituição Federal de 1988 por um modo invariavelmente plural, para exprimir a diferenciação dos aborígenes por numerosas etnias”, de maneira que se verifica presente o “propósito

⁴ FUNAI. Disponível em: <https://www.gov.br/FUNAI/pt-br/atuacao/povos-indigenas/quem-sao#:~:text=Ainda%20segundo%20o%20censo%2C%2017.963,ind%C3%ADgenas%2C%20representando%20305%20diferentes%20etnias>. Acesso em 19/07/22



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

constitucional de retratar uma diversidade indígena tanto interétnica quanto intra-étnica”. É dizer, aqueles índios, impropriamente intitulados “em processo de aculturação”, permanecem índios para o fim de proteção constitucional, não se limitando a Constituição à proteção dos ditos “silvícolas”, estes, sim, índios isolados da sociedade nacional.

A verdade é que o racismo estrutural moldou nosso sistema jurídico à luz do paradigma estabelecido pela filosofia iluminista moderna, que transformou o “homem europeu” no parâmetro de civilidade e os demais sistemas culturais em variações consideradas “menos evoluídas” ou “não civilizadas”. Por outro lado, o paradigma estabelecido pelo Estado democrático de Direito e pelo dito “constitucionalismo fraternal” abraça o solidarismo entre as “comunidades” e a igualdade entre os sujeitos étnicos coletivos. Se hoje o princípio da igualdade racial encontra-se respaldado no artigo 4º, inciso VIII, que dispõe sobre o repúdio ao racismo, como um dos princípios em que se fundamenta a República Federativa do Brasil, a valorização da diversidade étnica impõe que os indígenas, como tantos outros grupos historicamente marginalizados, sejam erigidos ao centro do debate político-jurídico, em oposição à versão colonialista que impôs a este grupo étnico processos históricos de escravização, de destruição e morte, de espoliação e aviltamento.

Ou como diria Achile Mbembe: “O colonialismo foi um projeto de universalização, cuja finalidade era inscrever os colonizados no espaço da modernidade. Porém, a vulgaridade, a brutalidade tão habitualmente desenvolva e sua má-fé fizeram do colonialismo um exemplo perfeito de antiliberalismo”.

É preciso, portanto, reconhecer que a demora na demarcação das terras tradicionais dos índios Tabajara lhes traz prejuízos inomináveis e irreparáveis, donde destacamos: os prejuízos culturais, a insegurança alimentar, a violência intertribal e a insegurança social decorrente do conflito de terra com os não-índios da região que se arrasta há mais de três séculos.

Em decorrência das constantes ameaças a sua relação com a terra tradicional, os índios enfrentam dificuldades em manter a forma própria de organização social, e, com isso, têm dificuldades de passar para as próximas gerações os seus costumes, suas línguas, suas crenças e tradições.

Tal situação tem gerado um prejuízo perceptível a olhos de qualquer leigo, notadamente a destruição que os anos têm trazido a boa parte dos valores culturais desses indígenas, tanto na produção cotidiana de seus afazeres tradicionais, incluindo o modelo de suas casas atuais, os usos de utensílios industriais de segunda mão, os hábitos alimentares, a humilhação de terem que emprestar sua força de trabalho às fazendas instaladas pelo próprio esbulho de suas terras ou no corte da cana-de-açúcar, nos pequenos serviços de construções e reformas nas residências urbanas, a transformação de sua produção agrícola, a adoção de valores religiosos exógenos, o abandono de práticas tradicionais de educação e saúde, como remédios caseiros, curas espirituais, adoção de parteiras etc., além da aparência que hoje carregam, da qual sofrem intensa discriminação ao lhes ser negada sua condição étnica indígena porquanto seu aspecto fenotípico, sua aparência física semelhante ao homem rural, destoam da imagem de índio que preconiza a sociedade abrangente.

Por força dessa dramática situação, muitas famílias indígenas desaldeadas têm visto seus filhos tornarem-se “favelados” nas periferias de João Pessoa, desaposados de suas terras tradicionais onde poderiam readquirir a dignidade humana perdida e resgatar valores socioculturais próprios. Privar tais comunidades das áreas que tradicionalmente habitam significa, na prática, exterminá-las – tudo feito feito em nome da “razão” e do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

“desenvolvimento”.

Outra situação gerada pela ausência da demarcação é a notória insegurança alimentar.

É sabido também que a fome entre os índios Tabajara está relacionada à indisponibilidade de suas terras tradicionais intrusadas ao longo de centenas de anos. O que lhes resta não pode mais garantir seu sustento a partir de seus modos próprios de produção. Em consequência, verificam-se a proletarização indígena pela busca de subempregos fora das aldeias, as migrações, a fome e os confinamentos em microterritórios de determinadas famílias indígenas, por conflitos.

A dramática condição social das populações indígenas paraibanas, e sua consequente “favelização” já chegou a ser abordada pela imprensa nacional (vide link: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2012/01/cerca-de-10-dos-indios-que-vivem-na-pb-moram-em-favelas-diz-ibge.html>), sendo justo associar a inércia governamental em promover políticas territoriais reparatórias e a gritante realidade socioeconômica dos índios no Estado.

5.1.1. Da Responsabilidade da FUNAI

Como se sabe, a FUNAI é uma fundação pública, criada com base na Lei nº 5.371/67, com “patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil”, cuja finalidade consiste em estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, dentre estas, a **garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de tôdas as utilidades nela existentes** (art. 1º, I, b, Lei nº 5.371/67).

Conforme é possível se verificar dos elementos de informação, convertidos nas provas acostadas aos autos, a disputa pela propriedade fundiária no município onde se situam os Tabajara tem promovido um perigoso quadro de instabilidade jurídica, cuja solução pressupõe a intervenção da FUNAI, no sentido de definir e delimitar, com precisão e oficialidade, no plano do respectivo procedimento administrativo, qual o perímetro em que o povo indígena desta área mantém laços etnoculturais com o território ocupado, para fins de lhes conferir acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica (art. 3º, I, Decreto nº 6.040/07).

Como se percebe, a atribuição sobre a demarcação de terras indígenas, no Brasil, é da FUNAI. Cabe ao órgão o papel de tomar a iniciativa, orientar e executar a demarcação de terras, por meio da Diretoria de Proteção Territorial (DPT), conforme disposições da Lei nº 6.001, de 19/12/1973 (Estatuto do Índio), do Decreto nº 1.775, de 08/01/1996, e do Decreto nº 7.778, de 27 de julho de 2012 que determina as atribuições da Diretoria de Proteção Territorial (DPT) da FUNAI, conforme abaixo demonstrado:

Decreto nº 7.778/12

Art. 20. À Diretoria de Proteção Territorial compete:

I - planejar, coordenar, propor, promover, implementar e monitorar as políticas de proteção territorial, em articulação com os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

II - realizar estudos de identificação e delimitação de terras indígenas;

III - realizar a demarcação e regularização fundiária das terras indígenas;

IV - monitorar as terras indígenas regularizadas e aquelas ocupadas por populações indígenas, incluídas as isoladas e de recente contato;

V - planejar, formular, coordenar e implementar as políticas de proteção aos grupos isolados e recém contatados;

VI - formular e coordenar a implementação das políticas nas terras ocupadas por populações indígenas de recente contato, em articulação com a Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável;

VII - planejar, orientar, normatizar e aprovar informações e dados geográficos, com objetivo de fornecer suporte técnico necessário à delimitação, à demarcação física e demais informações que compõem cada terra indígena e o processo de regularização fundiária;

VIII - disponibilizar as informações e dados geográficos, no que couber, às unidades da FUNAI e outros órgãos ou entidades correlatos;

IX - implementar ações de vigilância, fiscalização e de prevenção de conflitos em terras indígenas e retirada dos invasores, em conjunto com os órgãos competentes; e

X - coordenar e monitorar as atividades das Frentes de Proteção Etnoambiental.

A ausência de manifestação peremptória da União e de seu órgão indigenista, aliada à especulação imobiliária decorrente do crescente avanço do processo de urbanização do litoral sul paraibano, tem atirado os indígenas locais para uma condição de marginalização social. Este quadro social se agrava quando se tem em consideração a atuação degradante que empreendimentos de média e grande envergadura representam ao meio ambiente na localidade, em detrimento não apenas do sustento econômico-material das populações que sobrevivem da relação com os rios, mar e floresta, como da própria cultura indígena, seus costumes e tradições, bens culturais constitucionalmente amparados (art. 231, *caput*, CF).

5.1.2. Da Responsabilidade da União

Como se sabe, o procedimento de demarcação de terras é composto pelas seguintes fases: 1) fase de identificação e delimitação, 2) fase de demarcação física, 3) fase de homologação e 4) fase de registro das terras indígenas. Importa, portanto, pontuar, que, em se tratando de um **procedimento complexo**, há a inércia também da União, por ocasião da omissão da própria Administração Direta, no procedimento demarcatório. Isso porque, segundo o Decreto nº 1.775/1996, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a demarcação de Terras Indígenas, além da FUNAI, o processo também se dá por declaração do Ministro da Justiça, que tem o dever de decidir, mediante portaria, os limites da terra indígena e de determinar a sua demarcação; de prescrever todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias; ou, de desaprovar a identificação e retornar os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes (art. 2, §1, Dec. 1.775/95). Por fim, o ato de homologação é atribuição do Presidente da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

República (art. 9º, Dec. 1.7755/95).

Portanto, como se observa, do procedimento de demarcação das terras indígenas, a União possui competências claramente definidas pela legislação indigenista, encontrando-se, assim, igualmente em mora diante da população indígena Tabajara.

Conforme consta do site da FUNAI, “o processo de demarcação, regulamentado pelo Decreto nº 1.775/96, é o meio administrativo para identificar e sinalizar os limites do território tradicionalmente ocupado pelos povos indígenas”. Demarcar é uma competência exclusiva do Poder Executivo, conforme a Constituição Federal, pois se trata de processo meramente administrativo: o direito dos povos indígenas à terra é originário, ou seja, nestas terras eles estavam antes da formação do Estado Nacional.

Dentre os mais importantes documentos elaborados quando do trâmite do processo demarcatório está o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação, *in casu*, nunca publicado.

Na linha do que estabelece o Decreto nº 1.775/96, a elaboração dos estudos de identificação e delimitação, a cargo da Funai, é constituído um Grupo Técnico (GT) coordenado por um antropólogo, que é responsável pela realização de pesquisas e elaboração do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena (RCID), conforme estabelecido pela Portaria MJ nº 14/99. Assim, as terras tradicionalmente ocupadas são fundamentadas por estudos antropológicos, apoiados por pesquisa de equipe interdisciplinar nas áreas ambiental, histórica, jurídica, agrária, cartográfica e outras que se façam necessárias. Deve constar nesse relatório o levantamento fundiário para a identificação e censo de (eventual) presença de ocupantes não índios na área sob demarcação, caracterização qualitativa de tal ocupação, levantamento de dados sobre (eventual) existência de títulos de posse e/ou domínio de terras incidentes no território reivindicado pelo povo indígena e identificado pelo Grupo Técnico.⁵

O citado Decreto nº 1.775/96 prevê que os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, prestar informações sobre a área objeto da identificação. Após conclusão e entrega do RCID à FUNAI com a caracterização da TI a ser demarcada, o Relatório é submetido à aprovação pelo titular do órgão federal de assistência ao índio. Quando aprovado o resumo do mesmo é publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área. Tal publicação deve ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

Pontua-se que, em 2015, pela Portaria Pres-FUNAI nº 882/2015, foi autorizada a realização dos estudos de natureza etno-histórica, antropológica, ambiental e cartográfica, bem como foi constituído o Grupo Técnico multidisciplinar (GT), que teve o professor Fábio Mura, docente da Universidade Federal da Paraíba, como antropólogo-coordenador, profissional de reconhecida qualificação científica (vide arquivo: *1481_PDFsam_1.24.000.002126.2018-69.pdf*, pág. 51). A aludida portaria estabelecia o prazo de 120 dias para a entrega do relatório circunstanciado, a contar da data de retorno dos técnicos. Segundo fora informado pela FUNAI, o Relatório Circunstanciado de Identificação e

⁵ CIMI. Como é feita a demarcação de terras indígenas. Disponível em <<https://cimi.org.br/terras-indigenas/demarcacao/>> Acesso em: 12 agosto 2022



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

Delimitação (RCID) foi apresentado pelo GT a título de Informe Técnico, em 11 de julho de 2017, tendo sido arguida a necessidade de ajustes e complementações neste RCID, sem, contudo, ter havido, desde então, qualquer avanço no sentido da conclusão destes trabalhos pelo órgão indigenista.

Em suma, informa-se a este juízo que, desde 2017, não há qualquer avanço no sentido da conclusão dos tais ajustes necessários, nem tampouco da publicação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) da população Tabajara, fato que obsta o exercício dos direitos territoriais por aquele grupo indígena.

Nesse contexto, como se verifica, a inobservância da FUNAI e da União ao mandamento constitucional que determina a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos, a partir da promulgação da Constituição, conforme preceitua o art. 67 do ADCT⁶, implica em toda a sorte de infortúnios enfrentados pelos membros da respectiva comunidade – fato que merece tutela jurisdicional de modo a mitigar o sofrimento causado pela omissão governamental aos Tabajara, servindo, de outro modo, como desestímulo à manutenção da recalcitrância das Demandadas.

Vale o destaque de que a FUNAI levava 04 anos apenas para editar a portaria autorizando o início dos estudos de natureza etno-histórica, antropológica, ambiental e cartográfica, a partir da primeira provocação desta Procuradoria, o que, certamente, não é um prazo razoável. No ofício dirigido à FUNAI eram solicitadas providências com relação à instabilidade vivenciada pelos Tabajara na Paraíba, e se denunciava a implantação de fábricas de cimento, energia eólica, alumínio, areias, bem como, usinas de açúcar, fazendas e grandes resorts, na área que o povo Tabajara reivindicava para demarcação (vide arquivo: *1481_PDFsam_1.24.000.002126.2018-69.pdf*, pág. 51).

Tendo em conta que esta Procuradoria da República tem buscado, já há mais de uma década, iniciativas estatais junto à FUNAI no sentido de que a demarcação territorial avance e cesse o assédio especulativo sobre as terras indígenas no litoral sul do Estado, sem êxito sequer quanto à finalização do RCID, outra alternativa não resta se não a judicialização da presente demanda, já que é preciso assegurar efetividade aos direitos etnoterritoriais dos povos indígenas originários, uma vez que há compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro especificamente nesse sentido.

Importa ressaltar que o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, em seu artigo 2º, §7º, estabelece o prazo de quinze dias para a publicação do resumo do estudo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, prazo igualmente exasperado pelo órgão indigenista.

O fato é que, em face da mora da FUNAI, agrava-se ao longo dos anos as precárias condições de sobrevivência das famílias indígenas, produzindo insegurança alimentar pela ausência de espaços destinados à agricultura de subsistência, insegurança pública verificada pelo aumento de homicídios por disputa de terras, insegurança social revelada pelas inúmeras invasões de áreas vizinhas às aldeias indígenas e insegurança sociocultural pelo seguido confinamento de determinadas famílias indígenas em microterritórios isolados por conflitos.

Busca-se neste feito a condenação dos entes Demandados ao cumprimento de obrigação de

⁶ Art. 67, CF. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

fazer, no sentido de que seja realizada a demarcação física da terra indígena, buscando-se, assim, a continuidade das outras etapas do processo administrativo da demarcação definitiva da área tradicional dos índios Tabajara, inclusive com a promoção da desintrusão dos atuais posseiros da área, consoante preceitua o Decreto nº 1.775/96.

1.3. Da Responsabilidade do Município de Conde

Quanto ao dever do Município de Conde, pode-se dizer que, diante do direito das populações indígenas que habitam seu território, em que pese a mora contumaz do governo federal em promover a demarcação territorial, esta não isenta a edilidade de manter sob cautela o uso e a ocupação do solo, notadamente impondo restrições de ordem ambiental e relativas ao adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo urbano, justamente porque se trata de áreas destinadas ao uso comum tradicional pelo povo Tabajara, cuja natureza impõe restrições para a instalação de empreendimentos na localidade.

Importa observar que, em 07/12/2021, o Ministério Público Federal já expedira à Prefeitura de Conde a Recomendação nº 24/2021, no Inquérito Civil nº 1.24.000.002126.2018-69 (vide arquivo *2171_PDFsam_1.24.000.002126.2018-69.pdf*, pág. 46 e segs.), apontando inclusive o perímetro (vide arquivo *2171_PDFsam_1.24.000.002126.2018-69.pdf*, págs. 50 e 51) já autodefinido como terra indígena, tendo, contudo obtido resposta do ente municipal, que desafia os direitos da população Tabajara e beneficia abertamente os empreendedores locais. Isso porque a posição deste ente federativo municipal é no sentido de atribuir à FUNAI, com exclusividade, o dever de demarcação, esquivando-se, assim, de promover qualquer amparo subsidiário à população indígena, a partir daquilo que se encontra definido dentre as competências constitucionais municipais (art. 30, VIII e IX, CF).

Discorre a Recomendação nº 24/2021:

“Considerando que de acordo com os relatos históricos e etnográficos, o grupo tabajara ocupa a região do litoral sul da Paraíba desde o início da colonização, tendo sido este espaço, contudo, compartilhado com outros grupos sociais, especialmente a partir do século XVII, quando passaram a conviver com a formação de vilas e com quilombos existentes na região; (...)

Considerando que o perímetro da T.I. Tabajara I foi definido da seguinte: A partir do ponto extremo norte, constituído pela confluência entre o rio Gurugi e um de seus principais afluentes, o Riacho dos Caboclos (conhecido pelos Tabajara como córrego baraúna) o limite margeia o Rio Gurugi, pelo seu lado direito, até as suas nascentes, para seguir, em linha reta, até a Aldeia Vitória. Prosseguindo através de estrada vicinal na localidade de Mata da Chica, o limite alcança o Rio Graú no seu médio curso, seguindo pela sua margem direita até seu estuário. A partir da barra deste rio, o limite segue em direção norte, pela linha costeira, incorporando as localidades denominadas de Tambaba, Coqueirinho e Tabatinga. Desta última praia, o perímetro segue em direção oeste, a partir da desembocadura do Riacho Bucatu (conhecido pelos Tabajara como Rio de Contas), alcançando sua nascente na região de Malhada de Baixo. Na sequência, através de uma linha seca que atravessa um afluente do Riacho Bucatu, o limite se estende até



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

uma das cabeceiras do Riacho Pau Ferro, que forma um curso d'água denominado pelos Tabajara de Córrego do Pichano. Em seguida, continua em direção norte junto este córrego até a conferência com o Córrego baraúna, seguindo este último até seu encontro com o Rio Gurugi, circunscrevendo desta forma, um território que inclui por inteiro as regiões dos sítios dos Caboclos e dos Bodes, bem como parte da Mata da Chica, dos tabuleiros e da região praiana e estuarina, importantes espaços de uso e ocupação tradicional em termos ambiental, econômico e simbólico para estes indígenas.

Considerando que o perímetro da T. I. Tabajara II é o seguinte: No extremo noroeste, a partir da confluência entre o Rio Gramame e o Rio do Aterro, o limite continua margeando, em direção sul, este último curso fluvial até seu médio curso, para depois prosseguir em direção leste, até chegar à rodovia PB-008. A seguir, a fronteira margeia esta rodovia até a confluência da mesma com as nascentes do curso fluvial Maceió da Barra. A partir dali a linha prossegue em direção leste, ao longo da margem direita deste rio, para depois direcionar-se para sul, seguindo as falésias; cruza então a barra do Rio Gurugi, alcançando e incluindo a enseada da Praia do Amor. O limite prossegue em direção norte, acompanhando a linha costeira até a entrada da boca da Barra de Gramame. Finalmente, a linha divisória constitui-se no próprio Rio Gramame, até sua confluência com o Rio do Aterro.

Considerando que embora não haja delimitação aprovada pela Presidência da Funai, nos termos do Decreto nº 1.775/96, isso não implica que não haja território tradicionalmente ocupado, uma vez que, conforme estabelece o art. 25 da Lei nº 6.001/73: Art. 25. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, independe de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.

Recomendamos ao Município de Conde/PB, com base no art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93: 1. Que não autorize nas áreas dos perímetros indicados no Informe Técnico produzido em anexo (área a ser demarcadas na T. I. dos povos Tabajaras) a realização de empreendimentos ou construções que venham a descaracterizar o território indígenas, sejam públicos ou particulares. 2. A imediata suspensão dos licenciamentos eventualmente concedidos às atividades, empreendimentos ou construções realizadas nos perímetros indicados no Informe Técnico produzido em anexo, devendo ser informado ao signatário, no prazo de 30 dias, os empreendimentos que estão licenciados ou que solicitaram licenciamento no interior desse perímetro. (...) 4. Que sejam tomadas as providências necessárias a adequar e coibir as atividades irregulares, nos termos da legislação ambiental vigente, bem como para garantir a preservação da área ocupada por essas comunidades e a regeneração dos seus espaços ambientais e de suas capacidades produtivas”.

Eis a resposta ofertada pela Prefeitura de Conde, assinada pela prefeita municipal, Karla

Pimentel:

“É dever da União a demarcação das terras indígenas, sendo certo que o Poder Público Municipal apenas pode criar restrições após o reconhecimento pelo órgão competente, no caso, a FUNAI. Como já tratado, as terras já demarcadas no Município de Conde, encontram-se protegidas pela Lei Complementar nº 1/2018, não cabendo ao Poder Público Municipal criar novas restrições sobre outras áreas ainda não demarcadas. Em razão de não competir ao Município de Conde a demarcação de terras indígenas, caso o Poder Público Municipal assim proceda, acarretará em restrições



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

administrativas que impedirá o uso e gozo por parte dos atuais proprietários dessas terras, o que gerará direitos a estes de reivindicar ao Município indenizações pelo esvaziamento da propriedade, conforme se infere do julgado abaixo (...). Diante disto, observamos haver impedimento para fins de cumprir a recomendação 24/2021 se que a União proceda com a demarcação das terras indígenas, sob pena de atrair para o Município o dever de indenizar os atuais proprietários destas áreas. Com as informações, acima apresentadas, acreditamos que foi apresentado os esclarecimentos motivos que impede o Município de Conde cumprir as recomendações, as quais acarretariam em sérios prejuízos ao erário municipal, sendo certo que cabe à União inicialmente demarcar as terras indígenas após isto, o Município poderá restringir as construções nas áreas demarcadas, ampliando a ZpoCT – Zona de Povos e Comunidades Tradicionais, para aquelas áreas demarcadas pela FUNAI”.

Ora, se os direitos à terra de que são titulares os povos e comunidades indígenas tem, por disposição constitucional explícita, o caráter de “originários” (art. 231, caput, CF), isto, obviamente, há de significar que a demarcação não tem natureza constitutiva do direito, mas tão somente declaratória. É dizer, o direito do povo Tabajara ao território que historicamente ocupa e reivindica não é proveniente do ato formal de demarcação, correspondendo, isto sim, a um direito reparatório oriundo da situação histórica de quem é o “verdadeiro dono da terra”, terra esta expropriada pelos colonizadores mediante pilhagem. A demarcação oficial apenas declara o direito, mas não é quem o constitui. Ademais, estando aberto o processo demarcatório na FUNAI, dados os efeitos prodrômicos do procedimento administrativo em curso, não pode a Municipalidade simplesmente alegar desconhecimento da existência da ocupação do solo por este povo originário, assentado em sua circunscrição.

Além disso, importa em inestimável prejuízo ambiental a decisão da municipalidade em abster-se de seu dever fiscalizatório para autorizar que sejam tocados empreendimentos em área predestinada à ocupação indígena, um uso absolutamente irracional do solo e dos recursos naturais, que expõe, com isso, o ecossistema local à degradação, uma alteração adversa das características do meio ambiente, em proveito da urbanização e tão somente dos interesses mercadológicos que lhe são subjacentes. A ação governamental, pelo contrário, deveria ter por intento a manutenção do equilíbrio ecológico e o propósito de colaborar com a não descaracterização das terras indígenas, tendo em vista o uso coletivo a que é vocacionada a área.

Por fim, quanto às supostas indenizações a que alude temer a prefeita, vale sempre lembrar que o artigo 1.218 do Código Civil subordina o direito à indenização ao estado de boa fé do possuidor, situação que não favorece os sujeitos que buscam irregularmente empreender em terra indígena, como no caso em tela, com quem busca se alinhar a edilidade. Ora, a posse de boa fé está presente apenas quando o possuidor ignora os vícios ou obstáculos que lhe impedem a aquisição da coisa ou quando tem um justo título que fundamente sua posse. A situação de alguém que sabe do vício de sua posse, mas mesmo assim pretende exercer o domínio fático sobre o bem, não dá ensejo a dever algum de indenizar, notadamente porque se trata de posse de má fé.

O receio do município quanto a algum dever de indenizar se justificaria tão somente em face de elementos objetivos que não permitissem qualquer dúvida sobre a legitimidade da aquisição da posse, e mesmo assim seria impossível se admitir uma posse civil oponível ao direito dos povos originários sobre suas terras.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

De fato, a noção de “território indígena” suplanta o conceito civilista de moradia, terra e propriedade, constituindo liame de preservação e garantia da identidade coletiva do grupo étnico detentor de um modo peculiar de vida, para o qual a terra está estreitamente relacionada com as suas tradições e expressões orais, seus costumes e línguas, suas artes e rituais, seus conhecimentos, usos relacionados com a natureza, suas artes, culinárias, seu direito consuetudinário, sua vestimenta, filosofia e valores. Em função do seu entorno, sua integração com a natureza e sua história, os membros das comunidades indígenas transmitem de geração em geração este patrimônio cultural imaterial. (Corte Interamericana de Direitos Humanos, Comunidade Indígena Yakye vs. Paraguay, 17/07/2005).

Assim, a recalitrância edflica exige pronunciamento firme do Poder Judiciário, no sentido de fazer valer o que diz a Constituição, não apenas quanto aos direitos etnoterritoriais, como também diante do impacto que esta violação implica sobre a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas. Busca-se, portanto, também do Município de Conde, que não mais conceda licenças para empreendimentos situados na área reivindicada pelos índios, bem como que sejam cassadas as licenças indevidamente concedidas.

5.3. Da Duração Razoável do Processo

A refletir sobre as modalidades de comportamentos inconstitucionais do poder público, é de se destacar que o desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal, quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um *facere* (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse *non facere* ou *non praestare*, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público.

Resta clarividente a mora das demandadas na demarcação das terras indígenas Tabajara, especialmente quando cotejamos tal mora com o art. 67 da ADCT, que estabelece o prazo de 5 (cinco) anos após a promulgação da CF/88 para que tal demarcação seja concluída, tendo tal prazo vencido em 05/10/1993. Porém, além da ofensa ao artigo 67 da ADCT, no presente caso há também ofensa ao inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece, como direito fundamental uma razoável duração do processo, seja ele judicial ou administrativo, *in verbis*:

Art. 5º [...]:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

[...]

Vale destacar que a autodeclaração é datada de 10 de março de 2008, sendo de 21 de outubro de 2009 a Instrução Técnica (IT 134/DAF) que autoriza o deslocamento dos antropólogos Fabio Mura e João Martinho Braga de Mendonça, dos sociólogos Estêvão Martins Palitot e Henrique J. P. Sampaio e da geógrafa Amanda Christinne Nascimento Marques para realizar os estudos de fundamentação antropológica, oportunidade em que a FUNAI iniciou o processo demarcatório das terras Tabajara. Passados mais de 13 (treze) anos, tal processo não foi concluído.

Mesmo analisando apenas o último GT para a demarcação da referida terra indígena, instaurado pela Portaria nº 882/2015 do Ministério da Justiça, publicada no DOU em 11/09/2015, observa-se que estão prestes a se completar 07 (sete) anos do seu início, sem que a terra seja entregue aos índios, sendo que o Decreto nº 1.775/96, que regula o processo demarcatório, estabelece um prazo inferior a um ano para que ocorra a demarcação, com prazo total de 345 dias, conforme cálculo feito a partir dos arts. 1º, 2º, 4º, 5º e 6º, abaixo transcritos:

Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

[...]

§ 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação.

[...]

§ 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

§ 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

§ 9º Nos sessenta dias subsequentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.

§ 10 Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:

I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;

III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

[...]

Art. 4º Verificada a presença de ocupantes não índios na área sob demarcação, o órgão fundiário federal dará prioridade ao respectivo reassentamento, segundo o levantamento efetuado pelo grupo técnico, observada a legislação pertinente.

Art. 5º A demarcação das terras indígenas, obedecido o procedimento administrativo deste Decreto, será homologada mediante decreto.

Art. 6º Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, o órgão federal de assistência ao índio promoverá o respectivo registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda.

Portanto, a mora da União/FUNAI não está limitada à inobservância do prazo de cinco anos fixado no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Art. 67, ADCT). Só isso já justificaria a intervenção do Poder Judiciário na questão, contudo, a FUNAI chegou a criar dois GT's, para a identificação e delimitação da Terra Indígena Tabajara, sem que levasse nenhum deles ao seu final. Não houve sequer a publicação do relatório circunstanciado pela União, tampouco a homologação da terra indígena demarcada.

Desde a primeira declaração de que há complementações por se fazer, datada de agosto de 2012, após a entrega do trabalho do primeiro GT, designado pela Instrução Técnica Executiva nº 34-DAF/FUNAI/BSB (vide arquivo: *4316_PDFsam_1.24.000.002126.2018-69.pdf*, pág. 32), decorreram-se já 10 anos, sendo que desde 2013 não há registro de qualquer atuação relevante da FUNAI no sentido de concluir os estudos antropológicos e publicar o RCID no DOU, conforme determina o Decreto nº 1.775/96. A mora da União e do órgão indigenista não pára por aí. Depois desta publicação, a FUNAI tinha o prazo de 90 dias para cumprir diligências administrativas, tais como: efetuar a demarcação física, e promover as avaliações das benfeitorias dos imóveis incidentes da área demarcada, conforme verificamos no Decreto nº 1.775/96. Entretanto, o que verificamos até o momento, é que, permanecendo inerte, o órgão indigenista não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

cumpriu tais diligências, em que pese já se vejam passados muitos anos depois do último ato processual.

Tal situação ofende também o princípio administrativo da eficiência, pois, além da mora, observa-se que a FUNAI já contratou equipe técnica para desenvolver estudos antropológicos, históricos, agrários e afins, simplesmente desprezando o que já se encontra produzido.

Ressalte-se que o princípio da eficiência foi alçado a princípio constitucional, conforme art. 37 da CF/88, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.[...]

O inciso LXXVIII, do art. 5º, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explicita-se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do agente público, visando ao cumprimento tempestivo da obrigação outorgada.

O instituto da razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario *sensu*; vale dizer, escapa à razoabilidade "aquilo que não pode ser". É uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito, que se faz necessária à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu sentido teleológico.

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso comum diante das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Logo, razoabilidade é a qualidade do que é razoável, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis.

O renomado administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello vai mais longe, e relaciona o descumprimento do princípio da razoabilidade com o princípio da legalidade:

“Fácil é ver-se, pois, que o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (arts. 5º, II, 37 e 84) e da finalidade (os mesmos e mais o art. 5º, LXIX, nos termos já apontados). Não se imagine que a correção judicial baseada na violação do princípio da razoabilidade invade o “mérito” do ato administrativo, isto é, o campo de “liberdade” conferido pela lei à Administração para decidir-se segundo uma estimativa da situação e critérios de conveniência e oportunidade. Tal não ocorre porque a sobredita “liberdade” é liberdade dentro da lei, vale dizer, segundo as possibilidades nela comportadas. Uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal; desbordando os limites nela admitidos.”
(Curso de Direito Administrativo, 2010, pág.55)

Portanto, na esteira da doutrina mais autorizada, quando se pretende imputar à conduta administrativa a condição de ofensiva ao princípio da Razoabilidade, terá que estar presente a ideia de que a ação lesiva é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

efetiva e indiscutivelmente ilegal. E é exatamente de ilegalidade que se reveste a conduta da União/FUNAI quando dos seus atos administrativos relativos à demarcação da terra indígena Tabajara deixou de atender os limites admitidos nos dispositivos constitucionais, legais e normativos, acima colacionados.

6. Da Responsabilidade Estatal pela Omissão

Há pelo menos 29 anos, levando-se em consideração apenas a nova ordem constitucional, instaurada em 1988, o novo Estado brasileiro deve aos índios Tabajara a devolução de suas terras tradicionais. A bem da verdade Excelência, findo o prazo estabelecido pela Constituição Federal para tanto, restou concretizado o direito público subjetivo dos Tabajara de verem suas terras devidamente demarcadas, pelo que afastada está qualquer possibilidade da presença de discricionariedade da União no caso em questão.

A Constituição Federal e a legislação vigente não deixam ao nuto do administrador qualquer margem de discricionariedade, normatizando de forma explícita a obrigatoriedade na efetivação das medidas atinentes ao procedimento demarcatório, ao tempo que impingindo reparação aos danos causados a quem de direito. Assim depreendemos do art. 37 da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa

No mesmo diapasão, determina o Código Civil pátrio:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Por tudo, não há que se falar em dificuldades de composição do Grupo Técnico (GT) de identificação e delimitação da terra indígena Tabajara, ou de dificuldades operacionais para a consecução dos estudos e das providências administrativas a cargos das Demandadas, até porque resta claro que o tempo estabelecido pelo artigo 67 do ADCT, bem como pelo artigo 65 do Estatuto do Índio, é suficiente para o início e conclusão dos trabalhos de demarcação, vide as próprias portarias de criação dos dois GT's de lavras da FUNAI, acima informadas, que definem prazos alongados reiteradamente estendidos.

Além disso, no caso de conflito de terras, como se verifica no município de Conde, a demarcação é prontamente exigível, pois há muito expirado o prazo constitucional de 5 (cinco) anos, quanto mais nas condições socioeconômicas que se encontra o grupo indígena Tabajara e do seu histórico de destruição e sofrimento amplamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

conhecidos.

Senão, vejamos o que diz o parecer da lavra da Procuradora Regional da República, Maria Soares Camelo Cordioli, em sede de Apelação Cível:

PARECER CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDÍGENAS. CONFLITOS EM TERRA INDÍGENA. IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DOS LIMITES TERRITORIAIS DA ETNIA 'KAYAPÓ'. ARTIGO 231, § 2º, DACF/88. DECRETO Nº 1.775/96. ARTIGO 67 DO ADCT.

1. Nos termos do artigo 231, § 2º, da Constituição Federal de 1988, é garantido às comunidades indígenas a posse das terras tradicionalmente por eles ocupadas, bem como o usufruto exclusivo de suas riquezas (solo, rios, lagos).

2. A questão primordial versada nestes autos é a **inércia** verificada por parte da **União Federal e da FUNAI** em sanar dúvidas concernentes a revisão dos limites territoriais da etnia "Kokraimoro/Kayapó" estabelecido pela Portaria nº 1249 e o Decreto nº 1775/96, **gerando conflitos fundiários** nas referidas terras.

[...]

3. Nos casos de conflitos fundiários, "o dever de demarcar é prontamente exigível, até porque ele resulta de uma sucessão de atos a cargo de vários órgãos federais, impossíveis de serem executados na véspera de se completar o quinquênio" (REO 96.01.08732-0/DF, Rel. Juíza Selene Maria de Almeida (conv.), Quarta Turma, DJ de 15/10/1999, p.558). Assim, **o tempo estabelecido pelo artigo 67 do ADCT é suficiente para a finalização do trabalho de demarcação.**

4. Parecer pelo conhecimento e não provimento das apelações.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região comunga desse mesmo entendimento, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMUNIDADE INDÍGENA. DEMARCAÇÃO DE TERRA. UNIÃO FEDERAL E FUNAI. RESPONSABILIDADE. INVASÃO DE ÁREA INDÍGENA. 1. Por imperativo constitucional, incumbe à União Federal (FUNAI) a demarcação e proteção das terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades indígenas. [...] 4. A Portaria nº 1226/E, de 21 de maio de 1982, declarou a posse permanente dos índios Wapishana e Macuxi sobre uma área aproximada de 6.324 hectares, compreendida nos limites descritos no mesmo ato normativo, a que deu a denominação de área indígena Canuanim. A portaria, baixada de conformidade com o Estatuto do Índio (lei 6.001, de 19.12.73), artigo 17, I, 19, 23 e 25; no âmbito das atribuições da FUNAI, conforme a lei que a instituiu (Lei 5.371, de 05.12.67) e o respectivo Estatuto, que na ocasião era o Decreto 84.638, de 16.04.80, especialmente os artigos 1º, II, b e 8º, VII; atendeu ao procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas estabelecido pelo Decreto 76.999, de 08.01.76, artigos 2º e seguintes, que determinava o prévio reconhecimento da área demarcada (fls. 146-151). **A União se omite e a FUNAI também por omissão de seu poder de polícia permitem que o perímetro interdito seja continuamente invadido por posseiro, com a consequência, além de outras, de ir apagando os vestígios da ocupação indígena. Doze anos se passaram desde a edição da Portaria 1226/E, sem que procedimento administrativo tendente à demarcação tivesse continuidade.** Na vigência do Dec. 76.999/76, todo o procedimento era atribuição da FUNAI,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

culminando com a homologação do Presidente da República. Após a substituição desse diploma regulamentar pelo Decreto 88.118/83 e subsequente pelo Decreto 94.945, de 23.09.87, a demarcação depende de atos administrativos com a participação de representantes de vários órgãos da Administração Federal, cabendo a um Grupo de Trabalho Interministerial apreciar a proposta da FUNAI que, se aprovada, será encaminhada aos Ministros de Estado para declaração de ocupação indígena, mediante portaria interministerial que, em seguida, será submetida à homologação presidencial. Apesar de o artigo 67 do ato das disposições constitucionais transitórias estabelecer que 'a União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição', nos casos em as características da AI Canaúanim, palco de conflitos fundiários, de invasões por posseiros que paulatinamente reduzem suas dimensões e desfiguram os vestígios de ocupação imemorial, o dever de demarcar é prontamente exigível, até porque ele resulta de uma sucessão de atos a cargo de vários órgãos federais, impossíveis de serem executados na véspera de se completar o quinquênio. A ré vem sendo contumaz na inadimplência dessa obrigação, pois a Lei 6.001/73, art. 65, conferiu o mesmo prazo, há muito escoado, para que o Executivo demarcasse a área. Remessa oficial improvida. (REO 96.01.08732-0/DF, Rel. Juíza Selene Maria de Almeida (conv.), Quarta Turma, DJ de 15/10/1999, p.558)

Sobre a responsabilidade do Estado pela sua omissão, ensina o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello:

Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos. E prossegue o eminente administrativista, afirmando que: "nos casos de responsabilidade por omissão, isto é, em que a responsabilidade é subjetiva, deve-se considerar que vigora uma 'presunção de culpa' do Poder Público. Dessarte, o lesado não necessita fazer a prova de que existiu culpa ou dolo". (Curso de Direito Administrativo, pág. 973)

José dos Santos Carvalho Filho, ao exemplificar atos omissivos do Estado que ensejam dever de reparar os danos causados, traz a lúmen situação que se assemelha com a presente; veja-se:

Uma das hipóteses que, sem qualquer dúvida, evidenciam culpa em conduta omissiva da Administração é a que resulta de descumprimento de ordem judicial. Na verdade, nem deveria ocorrer essa omissão, mas infelizmente aqui e ali alguns administradores relutam em atender a determinações judiciais. Quando não a descumprem, retardam o seu cumprimento, o que também revela omissão quando a dever concreto de agir. Nesses casos, o lesado tem direito de ser indenizado pela Administração omissa. (Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, 2010)

Em que pese o exemplo tratar de desatendimento a ordem judicial, com maior razão se configurará a responsabilidade estatal nos casos de inobservância a mandamento contido em nossa Carta Magna, especialmente ao se registrar os esforços extrajudiciais que foram empreendidos pelo *Parquet*, sem que, todavia, lograsse persuadir as autoridades administrativas responsáveis a cumprir com seus misteres.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

7. Do Pedido

7.1. Tutela antecipada

Demonstrado o *periculum in mora* – facilmente vislumbrado nos conflitos de terra verificados na região onde persistem, e o direito dos índios em fazer resguardar as suas próprias vidas tanto dos aspectos da insegurança alimentar, bem como a mora da União e da FUNAI em ultimar as providências visando à conclusão do processo demarcatório da terra indígena Tabajara – e o *fumus boni iuris* – este consubstanciado no inequívoco direito dos índios Tabajara em ter sua terra de ocupação tradicional demarcada desde 05/10/1993 – o Ministério Público Federal, requer, com base no art. 300 do CPC, seja determinado liminarmente à União e à FUNAI que concluam imediatamente a demarcação das terras indígenas Tabajara, nos seguintes prazos, todos previstos no Decreto nº 1.775/93:

- a) 15 (quinze) dias para a publicação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação no DOU;
- b) 30 (trinta) dias para a conclusão da demarcação física;
- c) 60 (sessenta) dias para a conclusão das avaliações de benfeitorias existentes em todos os imóveis incidentes na Terra Indígena Tabajara;
- d) 06 (seis) meses para conceder a posse definitiva da área delimitada, aos índios Tabajara, inclusive com a desintração dos atuais posseiros da área.
- e) no caso do descumprimento dos prazos acima, seja estabelecida multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) revertendo-se em favor do grupo indígena Tabajara, valor a ser administrado pelo conselho tribal da comunidade indígena.

Por fim, tendo em conta os princípios da economicidade e da duração razoável do processo, requer-se não apenas que seja mantido o atual Grupo Técnico designado pela Portaria nº 882/2015, responsável pela elaboração dos estudos de identificação e delimitação do território Tabajara, a cargo da Funai, como também que sejam exibidos perante este juízo toda a documentação produzida por este Grupo Técnico, no prazo de 60 dias e seja determinado à FUNAI o prazo de 15 dias para sua publicação no DOU. A relevância da manutenção desta equipe de trabalho se justifica pela necessidade de celeridade processual nos trâmites administrativo e judicial, sendo certo que eventual composição de novo grupo de trabalho dará ensejo à perda da memória de tudo quanto até aqui foi produzido, em prejuízo da causa indígena.

Requer-se ainda que sejam oficialmente publicados os resultados do GT, no prazo de 15 dias. Requer-se, por fim, que, a partir desta publicação, a demarcação seja concluída no prazo de 345 dias, conforme Decreto nº 1.775/93, sob pena de multa diária em cada um dos casos, no valor de R\$ 50 mil, a título de astreintes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

Requer-se, *actum continuum*, que seja determinado ao Município de Conde que não mais conceda licenças, alvarás de construção, certidão de “habite-se” de obras, autorização para ligação de água ou energia, licença ambiental prévia, de operação ou de instalação, para empreendimentos situados na área reivindicada pelos índios, bem como que sejam cassadas, no prazo de 30 dias, todos aqueles indevidamente concedidos na área reivindicada pelo povo Tabajara, conforme mapa (vide arquivo: 2230_PDFsam_1.24.000.002126.2018-69.pdf, pág. 46 e segs.).

7.2. Pedido Final

Ante o exposto, requer o Ministério Público Federal que:

- a) seja deferida a liminar nos termos acima;
- b) sejam condenadas a União e a FUNAI à obrigação de fazer a demarcação física da Terra Indígena Tabajara, e concluir o processo de demarcação, inclusive com a desintrusão dos atuais posseiros da área, em 415 dias, a partir do deferimento da medida liminar;
- c) seja condenado o Município de Conde ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 20 mil, a título de astreintes, fixados por este juízo, em caso de concessão de novas licenças, alvarás de construção, autorização para ligação de água ou energia, certidão de “habite-se” de obras, ou licença ambiental prévia, de operação ou de instalação, para empreendimentos situados na área reivindicada pelos índios, sem explícita anuência por parte dos caciques locais;
- d) seja feita a citação das Demandadas para apresentarem contestação;
- e) seja realizada audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334, do CPC;
- f) por fim, tendo em vista tratar-se de demanda em que não se faz necessária a produção de provas em audiência, requer o MPF o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Protesta, por fim, pela produção de prova mediante todos os meios juridicamente admitidos, especialmente pela prova documental anexa.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nesses termos, pede deferimento.

João Pessoa, 22 de agosto de 2022.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador da República

Obs.: seguem anexos os ICP's n.ºs. 1.24.000.001488/2011-66, 1.24.000.000032/2015-11 e 1.24.000.002126.2018-69 e o

Processo Administrativo nº 08620.074104/2015-50, oriundo da FUNAI (cópia).

Processo: 0807005-33.2022.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

JOSE GODOY BEZERRA DE SOUZA - Gestor

Data e hora da assinatura: 24/08/2022 10:17:23

Identificador: 4058200.10491760

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

